

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 92
ATOS DO PRESIDENTE 94

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada no dia 16 à 18 de março de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 410/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6460/2016

PROTOCOLO: 1678677

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR 2. ÊNIO GONÇALVES VASCONCELOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

Verificado que os resultados apurados no final do exercício financeiro, demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como no quadro da Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, com também, a remuneração dos profissionais do magistério, se encontram em conformidade com as disposições legais e constitucionais, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, e do Sr. Ênio Gonçalves Vasconcelos, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 428/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3504/2018

PROTOCOLO: 1888005

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADAS: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA E MARIA LÚCIA FIRMINO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATOS E PROCEDIMENTOS – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FRACIONAMENTO DE DESPESAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS.

Todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza, por mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, previsto explicitamente na Constituição Federal. O fracionamento de despesas e a remessa intempestiva de documentos constituem infrações aos princípios da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade, e motivam a declaração de irregularidade dos atos e procedimentos praticados,

com a consequente aplicação de multas aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e fatos apurados do Relatório de Auditoria nº 08/2018 Realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS, relacionada ao exercício de 2016, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no Relatório; pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula ex-prefeita e; 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Maria Lúcia Firmino, Secretária de Assistência Social à época dos fatos, devido à infringência ao caput, do Artigo 37; e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento das multas ao FUNTC, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada no dia 30 à 02 de abril de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 446/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4595/2016

PROTOCOLO: 1678071

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. JORGE JUSTINO DIOGO 2. FLORIANA DÉBORA DE SOUZA LADEIA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATAS DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE REMESSA – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS – NOTAS EXPLICATIVAS – OMISSÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documento obrigatório, erro na escrituração contábil e ausência de publicação e omissão de Notas Explicativas, ensejando aplicação de multas aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Brasilândia/MS, exercício de 2015, responsabilidade Sr. Jorge Justino Diogo, Ex-Prefeito Municipal e Sra. Floriana Débora de Souza Ladeia, Ex-Secretária Municipal, com aplicação de multa ao Sr. Jorge Justino Diogo no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, e aplicação de multa a Sra. Floriana Débora de Souza Ladeia no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 454/2020

PROCESSO TC/MS: TC/72431/2011

PROTOCOLO: 1164246

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADOS: 1. FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA 2. REINALDO MIRANDA BENITES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO – ACÓRDÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – NÃO RESSARCIMENTO AO

ERÁRIO – INTIMAÇÃO DO PREFEITO ATUAL – DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS PARA O RECEBIMENTO DO VALOR IMPUGNADO – OMISSÃO – DESÍDIA – MULTA – DETERMINAÇÃO – COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL.

A omissão do atual Prefeito Municipal em adotar as medidas cabíveis para o recebimento do montante impugnado para ressarcimento ao erário junto ao anterior gestor, após devidamente intimado, materializa a desobediência e descumprimento à determinação deste Tribunal de Contas e o sujeita à multa, bem como enseja determinação ao atual Prefeito e ao Procurador do Município para que adotem as providências legais necessárias à cobrança do crédito, devendo os fatos ser comunicados à Câmara Municipal para as providências que julgar convenientes a fim de apuração de possível infração político administrativa, prevista no art. 4º, VIII, do Decreto Lei n. 201/1967.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista, Reinaldo Miranda Benites, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pelo não envio de resposta/informações ao Termo de Intimação, pela irregular renúncia de receita e descumprimento à determinação deste Tribunal, infringindo o art. 42, IV e o art. 78, § 1º, I e II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; pela concessão do Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para o recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação da adoção da referida medida no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, por nova determinação ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, bem como ao Procurador do Município, para que adotem as providências legais necessárias à cobrança do crédito junto ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, representado pelo título executivo extrajudicial originado do Acórdão AC01 - G.RC -1234/2015, para o ressarcimento aos cofres do município do valor de R\$ 12.053,00 (doze mil e cinquenta e três reais), devidamente atualizado; pela comunicação dos fatos à Câmara Municipal de Bela Vista, para as providências que julgar convenientes para a apuração de possível infração político-administrativa do prefeito Reinaldo Miranda Benites, prevista no art. 4º, VIII, do Decreto Lei n. 201/1967.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de maio de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 9 a 12 de março de 2020.

[ACÓRDÃO - AC02 - 106/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4994/2014

PROTOCOLO: 1505695

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO (SEPROTUR) E FUNDO ESTADUAL DE APOIO À INDUSTRIALIZAÇÃO (FAI/MS)

JURISDICIONADO: TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

CONVENIENTE: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL (SEBRAE-MS)

VALOR: R\$ 200.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – APOIO FINANCEIRO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE CANA DE AÇÚCAR, FRUTAS, LEGUMES E VERDURAS – RECURSOS APLICADOS – REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade da prestação de contas de convênio que se encontra acompanhada dos elementos exigidos pela legislação e comprova o atendimento às condições estipuladas nas cláusulas constantes do termo e a devida aplicação dos recursos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19.385/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – Seprotur e do Fundo Estadual de Apoio à Industrialização - FAI/MS, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, ex-secretária de estado e ex-presidente do fundo, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 16 a 18 de março de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 120/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9016/2017
PROCOLO: 1814436
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO: NILZA GOMES DA SILVA; PAULO CEZAR DOS PASSOS
INTERESSADO: PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA
VALOR: R\$ 21.654,00 MENSAL
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ININTERRUPTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

Verificado que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e de seu aditivo atendem às exigências legais, bem como às normas regimentais estabelecidas pelo órgão de controle, cumpre declarar a regularidade dos atos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2017, a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 44/2017 e a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, celebrados entre o Ministério Público Estadual – PGJ e Pro-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 143/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11366/2015
PROCOLO: 1605712
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADOS: LUDIMAR GODOY NOVAIS E HÉLIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE (APAE)
VALOR: R\$ 182.810,53
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAMES MÉDICO-LABORATORIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO – OMISSÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de que a informação apresentada difere da prestação de contas, que a remessa de documentos foi intempestiva e que não foram encaminhadas informações, dados e documentos mesmo após intimação do jurisdicionado, assim como de que as planilhas, em que constam despesas liquidadas, estão desacompanhadas da documentação fiscal e em total desalinho com o que foi comprovado nos autos, leva à conclusão de que os procedimentos adotados na execução do objeto contratado estão comprometidos, revestindo de irregularidade os atos praticados na contratação, devendo ser imputadas aos responsáveis as sanções regimentalmente previstas, e recomendado ao gestor para que adote as medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato n. 38/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande (APAE); pela aplicação de multa de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal à época, sendo: 80 (oitenta) UFERMS, por infração às normas legais e regulamentares, e 10 (dez) UFERMS, pela remessa intempestiva dos; pela aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Hélio Peluffo Filho, pelo não atendimento à intimação deste Tribunal, deixando de encaminhar todas as informações, dados e documentos; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis o recolhimento das multas ao FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao responsável, para que adote as medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 156/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9880/2018

PROTOCOLO: 1928150

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: MARCUS VINÍCIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

INTERESSADO: FRANCA, CANASSA & CIA LTDA – EPP E OUTRAS.

VALOR: R\$ 182.810,53

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS GRÁFICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A constatação da juntada aos autos de toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e relativa à formalização da ata de registro de preços, que demonstra a conformidade com as exigências legais e regulamentares, motiva a declaração da regularidade dos atos, sendo cabível o envio de recomendação ao responsável para que encaminhe a publicação trimestral do extrato da ata de registro de preços na imprensa oficial objetivando orientar a administração pública, bem como efetuar a publicidade do ato na efetiva contratação dos itens registrados constantes deste instrumento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 31/2018, realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e as empresas adjudicadas Franca, Canassa & Cia Ltda – EPP, Gráfica e Editora Virtual Eireli – ME, Rezende & Diniz Neto Ltda – ME e RPR Criações Gráficas Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcus Vinícius Rossettini de Andrade Costa, superintendente da gestão de compras e materiais; pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 95/2018 e; pela recomendação ao responsável para que encaminhe a publicação trimestral do extrato da ata de registro de preços na imprensa oficial objetivando orientar a administração pública, bem como efetuar a publicidade do ato na efetiva contratação dos itens registrados constantes deste instrumento.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relato

[ACÓRDÃO - AC02 - 157/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20445/2014

PROCOLO: 1474869

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADOS: DES. JOENILDO DE SOUSA CHAVES; 2. DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO; 3. DES. JOÃO MARIA LÓS

INTERESSADO: SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA

VALOR: R\$ 4.493.766,50

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO REMOTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE AUTOMAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), de acordo com as disposições legais vigentes, é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.123/2013, que foi celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/FUNJECC, e a empresa Softplan Planejamento e Sistemas Ltda.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 158/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22389/2012

PROCOLO: 1268369

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADOS: DES. LUIZ CARLOS SANTINI; 2. DES. JOENILDO DE SOUSA CHAVES; 3. DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO;

4. DES. JOÃO MARIA LÓS

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA

VALOR :R\$ 9.918.971,68

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE PROGRAMAS DE ESTÁGIO REMUNERADO DE ESTUDANTES DE NÍVEL SUPERIOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), de acordo com as disposições legais vigentes, é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1020/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/FUNJECC e o Centro de Integração Empresa Escola/CIE – Unidade de Operação Campo Grande.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 159/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2824/2016

PROCOLO: 1670231

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADO: ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

VALOR: R\$ 252.000,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE LICENÇAS EM REDE DE SOFTWARE CAD – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

A execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), de acordo com as disposições legais vigentes, é declarada regular, ressalvada a intempestividade no envio dos documentos, infração que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2016, que foi celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda, em razão do correto processamento dos estágios da despesa, com ressalva pela remessa intempestiva dos respectivos documentos a esta Corte; e aplicação de multa ao Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – Sanesul, Luiz Carlos da Rocha Lima, no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 160/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3045/2013

PROTOCOLO: 1396103

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADOS: DES. HILDEBRANDO COELHO NETO; 2. DES. JOENILDO DE SOUSA CHAVES; 3. DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO; 4. DES. JOÃO MARIA LÓS

INTERESSADO: ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

VALOR: R\$ 1.919.999,40

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E COPEIRAGEM – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), de acordo com as disposições legais vigentes, é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.124/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/FUNJECC e a empresa Absoluta Serviços Terceirizados Ltda.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 161/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/31402/2016

PROTOCOLO: 1771832

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADARIO

JURISDICIONADO: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – ADMISSÕES SUCESSIVAS – DETERMINABILIDADE DO PRAZO – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

O ato de admissão de pessoal, realizado por meio de contratação temporária, não deve ser registrado ao se verificar violação à norma Constitucional, diante da realização de contratações sucessivas do mesmo agente para exercer a mesma função, que evidencia ausência de determinabilidade do prazo de contratação, de temporariedade e de excepcionalidade de situação de interesse público, em detrimento à obrigatoriedade da realização de concurso público. A infração à norma legal e constitucional implica o não registro do ato e sujeita o responsável à multa, sendo cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, assim como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro das contratações temporárias de Luciléia Aparecida Guimarães Silva, Josiane da Silva, Sylvania Santos Pereira da Silva, Viviani Lemos da Rosa, Edylaine Ramos Gomes, e de Rosangela Rodrigues de Souza, por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação sucessiva do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público); pela aplicação de multa a Maria Eulina Rocha dos Santos, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 162/2020

PROCESSO TC/MS: TC/60/2013

PROCOLO: 1379131

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADOS: 1. DES. HILDEBRANDO COELHO NETO/ 2. DES. JOENILDO DE SOUSA CHAVES/ 3. DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO/ 4. DES. JOÃO MARIA LÓS

INTERESSADO: PRIME SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME

VALOR: R\$ 272.639,88

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MÁQUINA, IMPRESSORA, SCANNER, COPIADORA DIGITAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), de acordo com as disposições legais vigentes, é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.108/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/FUNJECC, e a empresa Prime Suprimentos e Equipamentos de Informática Ltda. – ME.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 163/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7330/2018
PROTOCOLO: 1913788
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
INTERESSADO: MARIA EMILIA XIMENES ACUNHA EIRELI
VALOR: R\$ 407.500,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo são declarados regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais, estando devidamente instruídos com os documentos exigidos, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Pregão Presencial n. 10/2018, da formalização do Contrato n. 32/2018, bem como do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, realizados entre o Município de Laguna Carap e a empresa Maria Emilia Ximenes Acunha - Eireli.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 164/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8524/2017
PROTOCOLO: 1811227
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO: CONNOR CONSTRUTORA LTDA
VALOR: R\$ 399.119,87
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais, estando devidamente instruídos com os documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 9/2017 e da formalização do Contrato n. 33/2017, realizados entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Connor Construtora Ltda.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 165/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21032/2017
PROTOCOLO: 1849837
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ILZA MATEUS DE SOUZA
INTERESSADO: MRG PASCUALINI & CIA LTDA. - EPP
VALOR: R\$ 218.250,00.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

A formalização do substitutivo contratual é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais, assim como a execução financeira que evidencia o correto processamento da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo - Nota de Empenho nº 2017NE00556 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa MRG Pascualini & Cia Ltda. – EPP, pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 166/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22765/2017
PROTOCOLO: 1856896
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ILZA MATEUS DE SOUZA
INTERESSADO: S. E. OLIVEIRA ÁVILA & CIA - ME.
VALOR: R\$ 181.520,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do substitutivo contratual é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais, assim como a execução financeira que evidencia o correto processamento da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Instrumento Substitutivo Contratual - Nota de Empenho nº 927/2017 e a regularidade da execução financeira celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa S.E. Oliveira Ávila & Cia – ME, e pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande, 2 de abril de 2020. **Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 8 de maio de 2020.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15539/2019

PROCESSO TC/MS:TC/23332/2016
PROTOCOLO: 1747523
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DOUGLAS ROSA GOMES e REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - PROFESSOR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - NÃO REGISTRO - MULTA.

Vistos, etc.

Tratam os autos em análise de Admissão de Pessoal, que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Marlei de Melo Espindola, CPF 006.586.821-80**, efetuada pelo **Prefeitura Municipal de Bela Vista**, para exercer a **Função de Professor** durante o período de 01/03 a 31/12/2016.

Após análise dos documentos acostados aos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato em face das irregularidades da documentação, conforme análise "**ANA - ICEAP - 18139/2018**" (fls.9-11) e o Parecer "**PAR - 2ª PRC - 23047/2018**" (f.12).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação "**INT - G.ICN - 29125/2018**" (fls.16).

Em sua manifestação o gestor à época (peça 18), alegou que a atual gestão não atendeu o requerimento de envio de documentos (fls. 26-28) e ainda, ressaltou a responsabilidade do atual gestor na omissão dos mesmos, sugerindo a esta Corte de Contas, caso necessário, a inspeção *in loco* no Município, com a finalidade de trazer aos autos os documentos necessários.

Ao retornarem os autos a equipe técnica e o Ministério Público de contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **ANA - DFAPGP - 8010/2019** (fls.30-31) e o R. Parecer **PAR - 2ª PRC - 18704/2019** (fl.32).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Trata estes autos de admissão de pessoal, no qual busca apurar a legalidade da contratação por tempo determinado de Marlei de Melo Espindola, realizado pela prefeitura de Bela Vista, ocorrido em 01/03/2016 a 31/12/2016.

Conforme restou demonstrado no relatório acima, o Senhor Douglas Rosa Gomes gestor à época, afirmou não ter culpa pelo não envio de documentos obrigatórios para instrução deste feito, sob a alegação de que:

" (...)

A intimação em epígrafe solicitou o envio dos documentos imprescindíveis à correta instrução processual e que não constam nos autos do processo. Ocorre que solicitamos os documentos necessários para apresentação da resposta/defesa, conforme requerimento protocolado em anexo, mas até a presente data nos foi fornecida somente parte da documentação. Desta forma, resta prejudicada nossa resposta. Portanto, tendo em vista que não nos foi fornecida a documentação em sua totalidade, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura, requer-se a juntada do documento anexo, bem como que a atual administração seja intimada para apresentar a documentação. Subsidiariamente, caso assim entenda, que se proceda Inspeção *in loco* no Município, com a finalidade de trazer aos autos os documentos necessários.

Outro ponto que parece decisivo à questão *sub examine* é o fato de que o atual gestor senhor Reinaldo Miranda Benites, apesar de intimado (fl. 17), permaneceu inerte.

Como se sabe, gestores públicos sucessores são igualmente responsáveis com o antecessor pelo atendimento às intimações que lhes são direcionadas pela Corte de Contas, notadamente quando se refere à determinação de remessa de informações e documentos que pertencem ao ente público, e não devem optar pelo atendimento ou não, a não ser em casos excepcionais devidamente comprovados, o que não restou comprovado nestes autos.

Nesse sentido a responsabilidade solidária do gestor sucessor é indiscutível, valendo colacionar de forma subsidiária que o art. 265 do Código Civil Brasileiro, afirma "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes;".

É exatamente essa solidariedade que resulta da Lei Complementar n. 160/2012, que no § 2º do art. 20, assevera que “A jurisdição do Tribunal abrange também os sucessores, a qualquer título, das pessoas referidas nas disposições deste artigo”.

Dessa forma, restou demonstrado nos autos a conduta omissiva do citado gestor, o que caracteriza infração identificada no inciso IV do art. 42 da norma antes citada.

A clara conduta omissiva do atual Prefeito de Bela Vista, Reinaldo Miranda Benites, restou demonstrada quando deixou de encaminhar os documentos referentes à contratação em comento, ainda, mantendo-se inerte após intimação, contrariando o princípio da continuidade administrativa.

Posto isso, temos em que ambos os gestores, o antecessor e o atual, na condição de prefeitos, eram conhecedores, ou pelo menos deveriam ser, das obrigações legais que decorrem do cargo, dentre estas, quanto a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

No momento em que deixam de cumprir com determinações legais, assumem o ônus decorrente, que no caso em tela, é a aplicação de multa.

Posto assim a questão, após análise das peças que instruem os autos e, em razão da omissão dos responsáveis, devidamente intimados pelas “INT - G.ICN - 29125/2018” (f. 17) e “INT - G.ICN - 29126/2018” (fl. 18), conclui-se que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, quais sejam: Ato de Convocação, Lei Autorizativa e Justificativa da convocação.

Mediante o exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

I - NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal de **Marlei de Melo Espindola**, CPF **006.586.821-80**, efetuada pelo **Prefeitura Municipal de Bela Vista**, para exercer a **Função de Professor**, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, **solidariamente aos gestores**, Reinaldo Miranda Benites, CPF 489.666.491-49 e Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, pela ausência de documentos essenciais à instrução do feito, atraindo a incidência do art. 21, X, 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para os responsáveis nominados no item “II” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3066/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23299/2016

PROTOCOLO:1747489

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO:DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADO:EDILSON FELIX ROJAS GOMES

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Tempo Determinado de **Edilson Felix Rojas Gomes** para a função de **Professor**, realizada pelo Município de Bela Vista/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 194/2020, f. 32-33) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 1365/2020), f. 34, manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica observou “considerando a resposta à intimação, visto a incompletude documental, apontada por esta Divisão nos termos da intimação INT - ICEAP - 20165/2017, o ex-prefeito Municipal, Sr. Douglas Rosa Gomes se manifestou, através das informações juntadas às folhas n.º 22-29 do processo, onde alega ter solicitado os documentos necessários à Prefeitura, sendo fornecida apenas parte da documentação. Apresentou ainda, à página n.º 25, apenas a Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público e às páginas n.º 26-29 cópia da Lei Municipal Complementar n. 17/2006, permanecendo incompleta a documentação exigida pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, pela ausência de apresentação da Justificativa da Contratação e Ato de Convocação que contenha o nome do(a) servidor(a)” (f. 33).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou “pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12” (f. 34).

É o relatório.

Pelo exame do feito foi determinada a expedição das Intimações n. 26068/2018 e n. 26069/2018, peças 15 e 16, para autoridade contratante encaminhar os documentos faltantes e em razão do não comparecimento aos autos, foi declarado revelia de Reinaldo Miranda Benites, Prefeito de Bela Vista/MS, conforme peça 19.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em apreciação **constato a ausência de documentos imprescindíveis à regularidade da contratação, como a falta da Justificativa da Contratação e Ato de Convocação do servidor**, dessa forma, não atende as normas estabelecidas na Lei Municipal n. 017/2006, bem como, o Anexo V, Item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016. E, ainda, o Contrato de Trabalho acostado nos autos (peça 5) corresponde a contratação de outro servidor, Sebastiao Geraldo Pinheiro, bem como o Contrato de Trabalho constante na peça 2, também corresponde a um outro servidor, Carlini Kelli Mai.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme consta na Ficha de Admissão, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 21/03/2016 - prazo para remessa: 15/04/2016 - encaminhado em: 26/12/2016).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (temporária) de **Edilson Felix Rojas Gomes** na função de Professor, efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, durante o período de 21/03/2016 a 31/12/2016, por falta do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Municipal n. 017/2006.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 366.259.901-59, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3018/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23281/2016

PROCOLO: 1747471

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADA: SEBASTIANA CORONEL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Tempo Determinado de **Sebastiana Coronel** para a função de **Professor**, realizada pelo Município de Bela Vista/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 191/2020, f. 32-33) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 1361/2020), f. 34, manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica observou “considerando a resposta à intimação, visto a incompletude documental, apontada por esta Divisão nos termos da intimação INT - ICEAP - 19387/2017, o ex-prefeito Municipal, Sr. Douglas Rosa Gomes se manifestou, através das informações juntadas às folhas n.º 22-29 do processo, onde alega ter solicitado os documentos necessários à Prefeitura, sendo fornecida apenas parte da documentação. Apresentou ainda, à página n.º 25, apenas a Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público e às páginas n.º 26-29 cópia da Lei Municipal Complementar n. 17/2006, permanecendo incompleta a documentação exigida pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, pela ausência de apresentação da Justificativa da Contratação e Ato de Convocação que contenha o nome do(a) servidor(a)” (f. 33).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou “pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12” (f. 34).

É o relatório.

Pelo exame do feito foi determinada a expedição das Intimações n. 26094/2018 e n. 26095/2018, peças 11 e 12, para autoridade contratante encaminhar os documentos faltantes e em razão do não comparecimento aos autos, foi declarado revelia de Reinaldo Miranda Benites, Prefeito de Bela Vista/, conforme peça 17.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexistência de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em apreciação **constato a ausência de documentos imprescindíveis à regularidade da contratação, como a falta da Justificativa da Contratação e Ato de Convocação da servidora**, dessa forma, não atende as normas estabelecidas na Lei Municipal n. 017/2006, bem como, o Anexo V, Item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016. E, ainda, o Contrato de Trabalho acostado nos autos (peça 5) corresponde a contratação de outro servidor, Sebastiao Geraldo Pinheiro, bem como, o Contrato de Trabalho constante na peça 2, também corresponde a um outro servidor, Carlini Kelli Mai.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme consta na Ficha de Admissão, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 01/03/2016 - prazo para remessa: 15/04/2016 - encaminhado em: 26/10/2016).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (temporária) de **Sebastiana Coronel** na função de Professor, efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, durante o período de 01/03/2016 a 31/12/2016, por falta do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Municipal n. 017/2006.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 366.259.901-59, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

- a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
- b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3021/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23287/2016

PROCOLO:1747477

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO:DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADA:EVANIR MORAES DUTRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Tempo Determinado de **Evanir Moraes Dutra** para a função de **Professor**, realizada pelo Município de Bela Vista/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 192/2020, f. 32-33) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 1363/2020), f. 34, manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica observou “considerando a resposta à intimação, visto a incompletude documental, apontada por esta Divisão nos termos da intimação INT - ICEAP - 19469/2017, o ex-prefeito Municipal, Sr. Douglas Rosa Gomes se manifestou, através das informações juntadas às folhas n.º 22-29 do processo, onde alega ter solicitado os documentos necessários à Prefeitura, sendo fornecida apenas parte da documentação. Apresentou ainda, à página n.º 25, apenas a Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público e às páginas n.º 26-29 cópia da Lei Municipal Complementar n. 17/2006, permanecendo incompleta a documentação exigida pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, pela ausência de apresentação da Justificativa da Contratação e Ato de Convocação que contenha o nome do(a) servidor(a)” (f. 33).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou “pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12” (f. 34).

É o relatório.

Pelo exame do feito foi determinada a expedição das Intimações n. 26096/2018 e n. 26098/2018, peças 11 e 12, para autoridade contratante encaminhar os documentos faltantes e em razão do não comparecimento aos autos, foi declarado revelia de Reinaldo Miranda Benites, Prefeito de Bela Vista/MS, conforme peça 19.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em apreciação **constato a ausência de documentos imprescindíveis à regularidade da contratação, como a falta da Justificativa da Contratação e Ato de Convocação da servidora**, dessa forma, não atende as normas estabelecidas na Lei Municipal n. 017/2006, bem como, o Anexo V, Item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016. E, ainda, o Contrato de Trabalho acostado nos autos (peça 5) corresponde a contratação de outro servidor, Sebastiao Geraldo Pinheiro, bem como, o Contrato de Trabalho constante na peça 2, também corresponde a um outro servidor, Carlini Kelli Mai.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme consta na Ficha de Admissão, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 16/03/2016 - prazo para remessa: 15/04/2016 - encaminhado em: 26/10/2016).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (temporária) de **Evanir Moraes Dutra** na função de Professor, efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, durante o período de 16/03/2016 a 31/12/2016, por falta do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Municipal n. 017/2006.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 366.259.901-59, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

- a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
- b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3022/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23293/2016

PROTOCOLO:1747483

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO:DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADA:ELENIR MACIEL

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Tempo Determinado de **Elenir Maciel** para a função de **Professor**, realizada pelo Município de Bela Vista/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 193/2020, f. 32-33) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 1364/2020), f. 34, manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica observou “considerando a resposta à intimação, visto a incompletude documental, apontada por esta Divisão nos termos da intimação INT - ICEAP - 26064/2018, o ex-prefeito Municipal, Sr. Douglas Rosa Gomes se manifestou, através das informações juntadas às folhas n.º 22-29 do processo, onde alega ter solicitado os documentos necessários à Prefeitura, sendo fornecida apenas parte da documentação. Apresentou ainda, à página n.º 25, apenas a Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público e às páginas n.º 26-29 cópia da Lei Municipal Complementar n. 17/2006, permanecendo incompleta a documentação exigida pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, pela ausência de apresentação da Justificativa da Contratação e Ato de Convocação que contenha o nome do(a) servidor(a)” (f. 33).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou “pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12” (f. 34).

É o relatório.

Pelo exame do feito foi determinada a expedição das Intimações n. 26064/2018 e n. 26067/2018, peças 11 e 12, para autoridade contratante encaminhar os documentos faltantes e em razão do não comparecimento aos autos foi declarado revelia de Reinaldo Miranda Benites, Prefeito de Bela Vista/MS, conforme peça 19.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em apreciação **constato a ausência de documentos imprescindíveis à regularidade da contratação, como a falta da Justificativa da Contratação e Ato de Convocação da servidora**, dessa forma, não atende as normas estabelecidas na Lei Municipal n. 017/2006, bem como, o Anexo V, Item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016. E, ainda, o Contrato de Trabalho acostado nos autos (peça 5) corresponde a contratação de outro servidor, Sebastiao Geraldo Pinheiro, bem como, o Contrato de Trabalho constante na peça 2, também corresponde a um outro servidor, Carlini Kelli Mai.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme consta na Ficha de Admissão, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 01/03/2016 - prazo para remessa: 15/04/2016 - encaminhado em: 26/10/2016).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (temporária) de **Elenir Maciel** na função de Professor, efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, durante o período de 01/03/2016 a 31/12/2016, por falta do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Municipal n. 017/2006.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 366.259.901-59, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3189/2020

PROCESSO TC/MS:TC/30261/2016

PROTOCOLO:1764997

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL:DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA: TERMO DE CONTRATO, JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO, COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO PÚBLICO PARA O CARGO, E DA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processos de admissão de pessoal que buscam verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Noeli Sanchez Pereira** realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 01/04/2016a 31/12/2016 conforme Ficha de Informação acostada à folha n. 02.

Após constatar que a “a documentação relativa a presente convocação se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa n. 38/2012” a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo não registro do ato (f. 09-11).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro do ato (f. 12).

Diante da ausência da cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligencieii solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou as justificativas de folhas 22-29.

Conduzidos os autos à DFAPP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica ratificou o entendimento anterior e se manifestou novamente pelo não registro (f. 32-33).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro (f. 34).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

A fim de apreciar a legalidade das admissões efetuadas pelo Município com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, esta Corte de Contas elencou na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) a documentação que o Jurisdicionado deve encaminhar a esta Corte de Contas a fim de verificar se os pressupostos estabelecidos no permissivo Constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).

O caso apreciado nos autos se refere à contratação temporária Noeli Sanchez Pereira realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 01/04/2016a 31/12/2016, conforme dados extraídos da ficha de informação.

Ocorre que, após leitura das peças que integram os autos, constatei que o Gestor não encaminhou os documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012, qual sejam, cópia do contrato firmado entre as partes e da justificativa para contratação.

A fim de regularizar a instrução processual diligencieii solicitando à Autoridade Contratante o encaminhamento de cópia da documentação faltante acima enumerada.

Em resposta, o Gestor apresentou os documentos de folhas 22-29, entretanto não sanou a irregularidade referente à instrução dos autos.

Diante da ausência de documentos necessários à instrução do feito (cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município) cuja remessa é obrigatória, não foi possível constatar se as admissões supracitadas foram formalizadas em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em casos semelhantes o entendimento desta Corte de Contas tem sido no seguinte sentido:

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ENVIOU TODA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/00 [...]. ADEMAIS, FOI CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TC.

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL E FOI APLICADA MULTA. CONSTATOU-SE QUE O GESTOR NÃO ENVIOU A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, O CONTRATO DE TRABALHO E A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATADO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO [...].

É indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época); que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal). A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos, o que não ocorre no presente caso.

A ausência de cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, documentos elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), cuja remessa é obrigatória e necessária à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e à legalidade da admissão (temporária) apreciada nos presentes autos, impede o registro do ato.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da admissão temporária em apreço reside na ausência de todos os documentos necessários à comprovação da legalidade das admissões, elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época),

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Noeli Sanchez Pereira realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 01/04/2016a 31/12/2016 face à ausência de cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência da ausência de documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3213/2020

PROCESSO TC/MS:TC/30267/2016

PROCOLO:1765003

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL:DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA: TERMO DE CONTRATO, JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO, COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO PÚBLICO PARA O CARGO, E DA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processos de admissão de pessoal que buscam verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Naiane de Souza Gutierrez** realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 01/04/2016a 31/12/2016 conforme Ficha de Informação acostada à folha n. 02.

Após constatar que a “a documentação relativa a presente convocação se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa n. 38/2012” a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo não registro do ato (f. 09-11).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro do ato (f. 12).

Diante da ausência da cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligencieei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou as justificativas de folhas 22-29.

Conduzidos os autos à DFAPP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica ratificou o entendimento anterior e se manifestou novamente pelo não registro (f. 32-33).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro (f. 34).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

A fim de apreciar a legalidade das admissões efetuadas pelo Município com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, esta Corte de Contas elencou na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) a documentação que o Jurisdicionado deve encaminhar a esta Corte de Contas a fim de verificar se os pressupostos estabelecidos no permissivo Constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).

O caso apreciado nos autos se refere à contratação temporária Naiane de Souza Gutierrez realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 01/04/2016 a 31/12/2016, conforme dados extraídos da ficha de informação.

Ocorre que, após leitura das peças que integram os autos, constatei que o Gestor não encaminhou os documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012, qual sejam, cópia do contrato firmado entre as partes e da justificativa para contratação.

A fim de regularizar a instrução processual diligencieei solicitando à Autoridade Contratante o encaminhamento de cópia da documentação faltante acima enumerada.

Em resposta, o Gestor apresentou os documentos de folhas 22-29, entretanto não sanou a irregularidade referente à instrução dos autos.

Diante da ausência de documentos necessários à instrução do feito (cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município) cuja remessa é obrigatória, não foi possível constatar se as admissões supracitadas foram formalizadas em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em casos semelhantes o entendimento desta Corte de Contas tem sido no seguinte sentido:

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ENVIOU TODA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/00 [...]. ADEMAIS, FOI CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TC.

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL E FOI APLICADA MULTA. CONSTATOU-SE QUE O GESTOR NÃO ENVIOU A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, O CONTRATO DE TRABALHO E A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATADO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO [...].

É indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época); que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal). A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos, o que não ocorre no presente caso.

A ausência de cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, documentos elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), cuja remessa é obrigatória e necessária à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e à legalidade da admissão (temporária) apreciada nos presentes autos, impede o registro do ato.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da admissão temporária em apreço reside na ausência de todos os documentos necessários à comprovação da legalidade das admissões, elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época),

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Naiane de Souza Gutierrez realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 01/04/2016 a 31/12/2016 face à ausência de cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFRMS, em decorrência da ausência de documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3023/2020

PROCESSO TC/MS:TC/30189/2016

PROTOCOLO: 1764925

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADA: CÂNDIDA CÁCERES COENE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Tempo Determinado de **Cândida Cáceres Coene** para a função de **Professor**, realizada pelo Município de Bela Vista/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 203/2020, f. 32-33) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 1366/2020), f. 34, manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica observou “considerando a resposta à intimação, visto a incompletude documental, apontada por esta Divisão nos termos da intimação INT - ICEAP - 23137/2017, o ex-prefeito Municipal, Sr. Douglas Rosa Gomes se manifestou, através das informações juntadas às folhas n.º 22-29 do processo, onde alega ter solicitado os documentos necessários à Prefeitura, sendo fornecida apenas parte da documentação. Apresentou ainda, à página n.º 25, apenas a Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público e às páginas n.º 26-29 cópia da Lei Municipal Complementar n. 17/2006, permanecendo incompleta a documentação exigida pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, pela ausência de apresentação da Justificativa da Contratação e Ato de Convocação que contenha o nome do(a) servidor(a)” (f. 33).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou “pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12” (f. 34).

É o relatório.

Pelo exame do feito foi determinada a expedição das Intimações n. 26070/2018 e n. 26071/2018, peças 11 e 12, para autoridade contratante encaminhar os documentos faltantes e em razão do não comparecimento aos autos foi declarado revelia de Reinaldo Miranda Benites, Prefeito de Bela Vista/MS, conforme peça 19.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em apreciação **constato a ausência de documentos imprescindíveis à regularidade da contratação, como a falta da Justificativa da Contratação e Ato de Convocação da servidora**, dessa forma, não atende as normas estabelecidas na Lei Municipal n. 017/2006, bem como, o Anexo V, Item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016. E, ainda, o Contrato de Trabalho acostado nos autos (peça 5) corresponde a contratação de outro servidor, Sebastiao Geraldo Pinheiro, bem como, o Contrato de Trabalho constante na peça 2, também corresponde a um outro servidor, Carlini Kelli Mai.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme consta na Ficha de Admissão, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 01/04/2016 - prazo para remessa: 15/05/2016 - encaminhado em: 14/12/2016).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (temporária) de **Cândida Cáceres Coene** na função de Professor, efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, durante o período de 01/04/2016 a 31/12/2016, por falta do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Municipal n. 017/2006.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 366.259.901-59, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3030/2020

PROCESSO TC/MS:TC/30195/2016

PROCOLO:1764931

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO:DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADA:

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Tempo Determinado de **Clementina Rodrigues Fernandes** para a função de **Professor**, realizada pelo Município de Bela Vista/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 240/2020, f. 32-33) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 1367/2020), f. 34, manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica observou “considerando a resposta à intimação, visto a incompletude documental, apontada por esta Divisão nos termos da intimação INT - ICEAP - 22926/2017, o ex-prefeito Municipal, Sr. Douglas Rosa Gomes se manifestou, através das informações juntadas às folhas n.º 22-29 do processo, onde alega ter solicitado os documentos necessários à Prefeitura, sendo fornecida apenas parte da documentação. Apresentou ainda, à página n.º 25, apenas a Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público e às páginas n.º 26-29 cópia da Lei Municipal Complementar n. 17/2006, permanecendo incompleta a documentação exigida pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, pela ausência de apresentação da Justificativa da Contratação e Ato de Convocação que contenha o nome do(a) servidor(a)” (f. 33).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou “pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12” (f. 34).

É o relatório.

Pelo exame do feito foi determinada a expedição das Intimações n. 26075/2018 e n. 26076/2018, peças 11 e 12, para autoridade contratante encaminhar os documentos faltantes e em razão do não comparecimento aos autos foi declarado revelia de Reinaldo Miranda Benites, Prefeito de Bela Vista/MS, conforme peça 19.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexistência de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em apreciação **constato a ausência de documentos imprescindíveis à regularidade da contratação, como a falta da Justificativa da Contratação e Ato de Convocação da servidora**, dessa forma, não atende as normas estabelecidas na Lei Municipal n. 017/2006, bem como, o Anexo V, Item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016. E, ainda, o Contrato de Trabalho acostado nos autos (peça 5) corresponde a contratação de outro servidor, Sebastiao Geraldo Pinheiro, bem como, o Contrato de Trabalho constante na peça 2, também corresponde a um outro servidor, Carlini Kelli Mai.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme consta na Ficha de Admissão, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 01/04/2016 - prazo para remessa: 15/05/2016 - encaminhado em: 14/12/2016).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (temporária) de **Clementina Rodrigues Fernandes** na função de Professor, efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, durante o período de 01/04/2016 a 31/12/2016, por falta do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Municipal n. 017/2006.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 366.259.901-59, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3069/2020

PROCESSO TC/MS:TC/30201/2016

PROTOCOLO:1764937

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO:DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADA:SUELY FAGUNDES

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Tempo Determinado de **Suely Fagundes** para a função de **Professor**, realizada pelo Município de Bela Vista/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 242/2020, f. 32-33) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 1396/2020), f. 34, manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica observou “considerando a resposta à intimação, visto a incompletude documental, apontada por esta Divisão nos termos da intimação INT - ICEAP - 22872/2017, o ex-prefeito Municipal, Sr. Douglas Rosa Gomes se manifestou, através das informações juntadas às folhas n.º 22-29 do processo, onde alega ter solicitado os documentos necessários à Prefeitura, sendo fornecida apenas parte da documentação. Apresentou ainda, à página n.º 25, apenas a Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público e às páginas n.º 26-29 cópia da Lei Municipal Complementar n. 17/2006, permanecendo incompleta a documentação exigida pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, pela ausência de apresentação da Justificativa da Contratação e Ato de Convocação que contenha o nome do(a) servidor(a)” (f. 33).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou “pelo não registro da referida contratação, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12” (f. 34).

É o relatório.

Pelo exame do feito foi determinada a expedição das Intimações n. 26075/2018 e n. 26076/2018, peças 11 e 12, para autoridade contratante encaminhar os documentos faltantes e em razão do não comparecimento aos autos, foi declarado revelia de Reinaldo Miranda Benites, Prefeito de Bela Vista/MS, conforme peça 19.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em apreciação **constato a ausência de documentos imprescindíveis à regularidade da contratação, como a falta da Justificativa da Contratação e Ato de Convocação da servidora**, dessa forma, não atende as normas estabelecidas na Lei Municipal n. 017/2006, bem como, o Anexo V, Item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016. E, ainda, o Contrato de Trabalho acostado nos autos (peça 5) corresponde a contratação de outro servidor, Sebastiao Geraldo Pinheiro, bem como, o Contrato de Trabalho constante na peça 2, também corresponde a um outro servidor, Carlini Kelli Mai.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme consta na Ficha de Admissão, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 01/04/2016 - prazo para remessa: 15/05/2016 - encaminhado em: 14/12/2016).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (temporária) de **Suely Fagundes** na função de Professor, efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, durante o período de 01/04/2016 a 31/12/2016, por falta do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Municipal n. 017/2006.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 366.259.901-59, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3174/2020

PROCESSO TC/MS:TC/30243/2016

PROCOLO: 1764979

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL:DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA: TERMO DE CONTRATO, JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO, COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE

CADIDATO PÚBLICO PARA O CARGO, E DA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processos de admissão de pessoal que buscam verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Rosalia Aparecida Ramos de Oliveira** realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 01/04/2016 a 31/12/2016 conforme Ficha de Informação acostada à folha n. 02.

Após constatar que a *“a documentação relativa a presente convocação se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa n. 38/2012”* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo não registro do ato (f. 10-12).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro do ato (f. 13).

Diante da ausência da cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligencieei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou as justificativas de folhas 23-28.

Conduzidos os autos à DFAPP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica ratificou o entendimento anterior e se manifestou novamente pelo não registro (f. 31-32).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro (f. 33).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

A fim de apreciar a legalidade das admissões efetuadas pelo Município com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, esta Corte de Contas elencou na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) a documentação que o Jurisdicionado deve encaminhar a esta Corte de Contas a fim de verificar se os pressupostos estabelecidos no permissivo Constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).

O caso apreciado nos autos se refere à contratação temporária de Rosalia Aparecida Ramos de Oliveira realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 01/04/2016 a 31/12/2016, conforme dados extraídos da ficha de informação.

Ocorre que, após leitura das peças que integram os autos, constatei que o Gestor não encaminhou os documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012, qual sejam, cópia do contrato firmado entre as partes e da justificativa para contratação.

A fim de regularizar a instrução processual diligencieei solicitando à Autoridade Contratante o encaminhamento de cópia da documentação faltante acima enumerada.

Em resposta, o Gestor apresentou os documentos de folhas 23-28, entretanto não sanou a irregularidade referente à instrução dos autos.

Diante da ausência de documentos necessários à instrução do feito (cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município) cuja remessa é obrigatória, não foi possível constatar se as admissões supracitadas foram formalizadas em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em casos assemelhados o entendimento desta Corte de Contas tem sido no seguinte sentido:

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ENVIOU TODA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/00 [...]. ADEMAIS, FOI CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TC.

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL E FOI APLICADA MULTA. CONSTATOU-SE QUE O GESTOR NÃO ENVIOU A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, O CONTRATO DE TRABALHO E A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATADO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO [...].

É indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época); que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal). A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos, o que não ocorre no presente caso.

A ausência de cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, documentos elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), cuja remessa é obrigatória e necessária à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e à legalidade da admissão (temporária) apreciada nos presentes autos, impede o registro do ato.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da admissão temporária em apreço reside na ausência de todos os documentos necessários à comprovação da legalidade das admissões, elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época),

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Rosalia Aparecida Ramos de Oliveira realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 01/04/2016 a 31/12/2016 face à ausência de cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência da ausência de documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3176/2020

PROCESSO TC/MS:TC/30249/2016

PROCOLO: 1764985

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL:DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA: TERMO DE CONTRATO, JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO, COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO PÚBLICO PARA O CARGO, E DA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processos de admissão de pessoal que buscam verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Suzamara Pinto Carvalho** realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 01/04/2016a 31/12/2016 conforme Ficha de Informação acostada à folha n. 02.

Após constatar que a *“a documentação relativa a presente convocação se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa n. 38/2012”* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo não registro do ato (f. 09-11).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro do ato (f. 12).

Diante da ausência da cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligencieei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou as justificativas de folhas 22-29.

Conduzidos os autos à DFAPP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica ratificou o entendimento anterior e se manifestou novamente pelo não registro (f. 32-33).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro (f. 34).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

A fim de apreciar a legalidade das admissões efetuadas pelo Município com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, esta Corte de Contas elencou na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) a documentação que o Jurisdicionado deve encaminhar a esta Corte de Contas a fim de verificar se os pressupostos estabelecidos no permissivo Constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).

O caso apreciado nos autos se refere à contratação temporária de Suzamara Pinto Carvalho realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 01/04/2016a 31/12/2016, conforme dados extraídos da ficha de informação.

Ocorre que, após leitura das peças que integram os autos, constatei que o Gestor não encaminhou os documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012, qual sejam, cópia do contrato firmado entre as partes e da justificativa para contratação.

A fim de regularizar a instrução processual diligencieei solicitando à Autoridade Contratante o encaminhamento de cópia da documentação faltante acima enumerada.

Em resposta, o Gestor apresentou os documentos de folhas 22-29, entretanto não sanou a irregularidade referente à instrução dos autos.

Diante da ausência de documentos necessários à instrução do feito (cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município) cuja remessa é obrigatória, não foi possível constatar se as admissões supracitadas foram formalizadas em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em casos assemelhados o entendimento desta Corte de Contas tem sido no seguinte sentido:

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ENVIOU TODA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/00 [...]. ADEMAIS, FOI CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TC.

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL E FOI APLICADA MULTA. CONSTATOU-SE QUE O GESTOR NÃO ENVIOU A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, O CONTRATO DE TRABALHO E A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATADO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO [...].

É indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época); que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal). A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos, o que não ocorre no presente caso.

A ausência de cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, documentos elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), cuja remessa é obrigatória e necessária à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e à legalidade da admissão (temporária) apreciada nos presentes autos, impede o registro do ato.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da admissão temporária em apreço reside na ausência de todos os documentos necessários à comprovação da legalidade das admissões, elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época),

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Suzamara Pinto Carvalho** realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 01/04/2016a 31/12/2016 face à ausência de cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência da ausência de documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3574/2020

PROCESSO TC/MS:TC/00145/2012
PROTOCOLO:1232004

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2011

EMPRESA CONTRATADA: ITEL INFORMATICA LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 73/2011

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM ELETRÔNICA COM FORNECIMENTO DE HARDWARE E SOFTWARE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

VALOR INICIAL: R\$ 51.996,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2011 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração, e a empresa Itel Informática Ltda, constando como ordenadora de despesas, a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de microfilmagem eletrônica com fornecimento de hardware e software, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Administração, no valor global de R\$ 51.996,00 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.JAS n. 4258/2012, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 73/2011 e da formalização contratual.

A Deliberação AC02 – G.ODJ n. 335/2016, julgou a regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANA n. 27991/2018, entendendo pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, em razão da ausência do ato de designação do fiscal do contrato e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 2603/2020, opinando pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa à responsável, em razão da ausência do ato de designação do fiscal do contrato e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

O douto MPC opinou pela irregularidade dos atos praticados durante a execução financeira devido à ausência do ato de designação do fiscal do contrato e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas. Em relação ao ato de designação do fiscal do contrato, o art. 67 da Lei n. 8.666/93 dispõe:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

“§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados”.

“§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes”.

Dessa forma, a administração pública deverá designar um representante legal, permitida a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU), assim prescreve:

“É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração.”

Logo, a figura prevista no dispositivo citado surge pela designação do ordenador de despesas, para o acompanhamento da execução do contrato buscando a efetivação dos resultados esperados.

Cabe ressaltar que o item 6.1.6. do instrumento (Cláusula Sexta – Das obrigações da contratante) convencionou a fiscalização do presente contrato através do setor competente da contratante.

Sem embargo, recomendo ao jurisdicionado para que sempre apresente, futuramente, o ato de designação do fiscal que acompanhará a execução do objeto contratado, quando das futuras contratações, conforme dispõe o art. 67 da Lei das Licitações e dos Contratos.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R\$ 155.987,90;
- Notas Fiscais: R\$ 155.987,90;
- Comprovantes de Pagamentos: R\$ 155.987,90.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica, deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2011 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração, e a empresa Itel Informática Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória para esta Corte de Contas e, apresente o ato de designação do fiscal para acompanhar a execução do objeto contratado, quando das futuras contratações, conforme dispõe o art. 67 da Lei das Licitações e dos Contratos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3536/2020

PROCESSO TC/MS:TC/15655/2015

PROCOLO:1629510

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORÁ

RESPONSÁVEL:GUILHERME GATTASS DE CAMPOS

CARGO DO RESPONSÁVEL:SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO:NOTA DE EMPENHO N. 1621/2015

EMPRESA CONTRATADA:CLÍNICA DE RADIOLOGIA CÂNDIDO MARIANO SSP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 96/2014 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2015.

OBJETO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EMISSÃO DE LAUDOS DOS EXAMES DE RAIOS-X, MAMOGRAFIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA.

VALOR INICIAL:R\$ 37.494,60

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL. ATOS IRREGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1621/2015 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Clínica de Radiologia Cândido Mariano SSP, constando como ordenador de despesas o Sr. Guilherme Gattass de Campos, secretário municipal à época.

O objeto é a prestação de serviços para a emissão de laudos dos exames de raio-X, mamografia e tomografia computadorizada, no valor global de R\$ 37.494,60 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 3895/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 96/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2015 (processo n. 5319/2015).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a análise ANA n. 8305/2019, entendendo pela irregularidade da formalização e da execução financeira do empenho.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 17361/2019, opinando pela irregularidade da formalização e da execução financeira do empenho.

Em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 14832/2019 e n. 14834/2019, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas (peças 24 e 25).

Após a análise dos novos documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 2257/2020, entendendo pela irregularidade da formalização e da execução financeira do empenho, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e da publicação do extrato na imprensa oficial.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 3316/2020, ratificando os termos do Parecer PAR – 3ª PRC n. 17361/2019, opinando pela irregularidade da formalização e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência da Lei n. 4.320/64 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFS e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- ausência da publicação do extrato do empenho na imprensa oficial do município, em desacordo com o estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;
- prestação de contas em desacordo com o estabelecido pela Lei n. 4.320/64.

O sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, apresentou parcialmente a documentação exigida, por meio do Ofício s/n (peça 31) e, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação do Sr. Guilherme Gattass de Campos, secretário municipal à época.

Destaco a ausência da publicação da cópia do extrato da Nota de Empenho n. 1621/2015 na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R\$ 37.494,60;
- Notas Fiscais: R\$ 37.494,60;
- Comprovantes de Pagamentos: R\$ 37.494,60.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1621/2015 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Clínica de Radiologia Cândido Mariano SSP, constando como ordenador de despesas o Sr. Guilherme Gattass de Campos, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1621/2015 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela aplicação de **multas** ao responsável, Sr. Guilherme Gattass de Campos, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 019.947.859/77, distribuídas da seguinte forma:
 - a) **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da ausência da publicação da cópia do extrato da Nota de Empenho n. 1621/2015 na imprensa oficial do Município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
 - b) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;
4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3759/2020

PROCESSO TC/MS:TC/18447/2016

PROCOLO:1733568

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO RESPONSÁVEL:EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA:ANA PAULA DA SILVA PEREIRA

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Ana Paula da Silva Pereira, para exercer o cargo de professor, no Município de Jateí, sob a responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 978/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, devido à ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3150/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, ressaltando a intempestividade e pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta e foi intempestivamente, em desacordo ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Os ordenadores de despesas foram regulamente intimados por meio das intimações INT - G.ODJ – 13606/2018 e INT - G.ODJ – 13607/2018, comparecendo aos autos o ex-prefeito, entretanto sua resposta não foi suficiente para sanar as irregularidades apontadas, já que não apresentou os documentos ausentes.

Assim, permanecendo a ausência do instrumento contratual, a presente contratação temporária fica revestida de irregularidade, o que impede seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação de Ana Paula da Silva Pereira, para exercer o cargo de professor, no Município de Jateí, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757-68, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis**, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3720/2020

PROCESSO TC/MS:TC/24487/2016

PROCOLO: 1750577

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: DONATILA HOLSBACK DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Donatila Holsback da Silva, para exercer o cargo de professor, no Município de Paraíso das Águas, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 11759/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, devido à ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 2940/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, observando a intempestividade na remessa e pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta e intempestivamente, em desacordo ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

O ordenador de despesas foi regularmente intimado por meio da intimação INT - G.ODJ – 6609/2019, comparecendo aos autos, entretanto, em sua resposta não enviou os documentos ausentes no intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária sagrou-se irregular, mesmo possuindo base legal, pois permanecem ausentes os seguintes documentos: justificativa da presente contratação e declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação de Donatila Holsback da Silva, para exercer o cargo de professor, no Município de Paraíso das Águas, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis**, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3676/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4452/2014

PROTOCOLO:1493902

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ORDENADOR DE DESPESAS:RENATO DE SOUZA ROSA

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 79/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO:AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

EMPRESA CONTRATADA:JORGE PEREIRA DOS SANTOS - ME

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:R\$ 57.863,31

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR. TERMO ADITIVO. IRREGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 79/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a empresa Jorge Pereira dos Santos-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2014, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as Secretarias Municipais, no valor inicial de R\$ 57.863,31 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), constando como ordenador de despesas, o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 121, I, "a", II, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, pela irregularidade do termo aditivo e pela regularidade dos atos de execução financeira, conforme Análise ANA-4ICE-20968/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer, PAR-2ª PRC-1278/2020, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e teor do contrato, pela irregularidade do termo aditivo em razão da ausência de parecer jurídico para a sua formalização, e pela irregularidade dos atos de execução financeira por contaminação lógica existente entre o aditamento contratual e a execução do contrato, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2014, Processo Administrativo n. 31/2014, teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as Secretarias do Município de Bela Vista.

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 10.520/2002, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O Contrato Administrativo n. 79/2014 foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O primeiro Termo Aditivo, com fulcro no art. 65, "b", I, da Lei n. 8.666/93, aumentou o valor contratual em razão do acréscimo quantitativo de 25% do seu objeto, correspondente a R\$ 14.465,82 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

No entanto, não foi encaminhada cópia do parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento contratual, consoante o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, que exige que as minutas contratuais devem ser previamente analisadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor contrato	R\$ 57.863,31
Valor termo aditivo	R\$ 14.465,82
Valor empenhado	R\$ 59.570,15
Valor liquidado	R\$ 51.135,60
Valor pago	R\$ 51.135,60
Anulação de saldo de empenho	R\$ 8.434,55

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Contudo, apesar da irregularidade quanto à formalização do primeiro Termo Aditivo ao contrato, deixo de aplicar a sanção de multa ao responsável tendo em vista o falecimento do Sr. Renato de Souza Rosa, ordenador de despesas à época da contratação.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE, acolho em parte o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 79/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **irregularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 79/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
5. pela **extinção da punibilidade**, no que tange à irregularidade da formalização do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 79/2014, tendo em vista o falecimento do responsável, Sr. Renato de Souza Rosa, ordenador de despesas à época da contratação, em observância ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3434/2020

PROCESSO TC/MS: TC/20663/2016

PROTOCOLO: 1741693

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA: LUCIANE COLMAN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria do processo sob análise trata do ato de admissão em caráter temporário da Sra. Luciane Colman, para desempenhar a função de Agente Comunitário de Saúde, a qual se deu com base na Lei Municipal n. 17, de 2006, que dispõe sobre a contratação temporária de servidores no âmbito do Município:

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos e opinou pelo **não registro** da contratação, observando, por meio da Análise n. 17832/2017 (peça 8, fls. 9-11), que:

"O objeto da contratação, segundo se depreende da Ficha de Informação, se enquadra nas hipóteses descritas pela norma local autorizativa, por tratar-se de função relacionada a área de saúde, que goza de presunção consoante enunciado sumular desta Corte de Contas, n. 52.

Outrossim, não é possível constatar os demais requisitos legais para a contratação, já que não foi acostado aos autos o instrumento de contrato, e qualquer dos outros documentos determinados pelas normas regimentais."

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, exarou o Parecer n. 26537/2017 (peça 9, fl. 12) do seguinte modo:

Pelo que dos autos constam e diante da ausência dos documentos referentes à contratação acima mencionada, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 - pelo Não Registro da Contratação Temporária em apreço;

Intimado, o Sr. Douglas Rosa Gomes (ex-Prefeito Municipal) apresentou resposta, que foi juntada aos autos às fls. 18-20, defendendo, dentre outros pontos, o seguinte:

“Ocorre que solicitamos os documentos necessários para apresentação da resposta/defesa, mas até presente data não nos foi fornecida a documentação.”

Desta forma, resta prejudicada nossa resposta.

Portanto, tendo em vista que não nos foi fornecida a documentação, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura, requer que Vossa Excelência se digne a intimar a atual administração para que forneça a documentação.”

O gestor em exercício no ano corrente (época da intimação) também foi intimado para apresentar os documentos ausentes, contudo, ele não apresentou qualquer resposta.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, para que a contratada exercesse a função de agente comunitário de saúde, sem o devido envio da documentação relacionada no *Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5*, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias, vigente à época), quais sejam:

1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;
2. Justificativa da contratação (**AUSENTE**);
3. Contrato de Trabalho (**AUSENTE**);
4. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo. (**AUSENTE**)

Assim, a omissão do gestor no envio de cópia do Contrato de Trabalho vai de encontro aos mandamentos da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias, vigente à época), fundamentando o não registro da contratação ora analisada.

Embora o gestor responsável pelos atos (Douglas Rosa Gomes) alegue em defesa que os documentos necessários para apresentação da resposta/defesa não lhe foram fornecidos, tal fato não lhe retira a responsabilidade pela prática dos atos, uma vez que:

- a) o prazo para envio dos documentos iniciou e findou na sua gestão;
- b) a alegação de que não lhe foram fornecidos os documentos solicitados se mostra vazia, pois que ele não trouxe qualquer documento capaz de provar a solicitação que diz ter feito.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I. pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação de Luciane Colman – Agente Comunitário de Saúde, realizado pela Administração Municipal de Bela Vista, *diante da ausência de documentos obrigatórios acerca da contratação temporária em apreço*, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2012 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018

II. pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. DOUGLAS ROSA GOMES - CPF: 366.259.901-59, Prefeito Municipal de Bela Vista na época dos fatos, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, *pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão* com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III. fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3468/2020

PROCESSO TC/MS: TC/20669/2016

PROTOCOLO: 1741701

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

INTERESSADA: ALESSANDRA LOUVEIRA ROLIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria do processo sob análise trata do ato de admissão em caráter temporário da Sra. Alessandra Louveira Rolin, para desempenhar a função de Técnico em Enfermagem, a qual se deu com base na Lei Municipal n. 17, de 2006, que dispõe sobre a contratação temporária de servidores no âmbito do Município:

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos e opinou pelo não registro das contratações, observando, por meio da Análise n. 17836/2017, peça 8, fls. 9-11, que:

“O objeto da contratação, segundo se depreende da Ficha de Informação, se enquadra em nas hipóteses descritas pela norma local autorizativa, por tratar-se de função relacionada a área de saúde, que goza de presunção consoante enunciado sumular desta Corte de Contas, n. 52.

Outrossim, não é possível constatar os demais requisitos legais para a contratação, já que não foi acostado aos autos o instrumento de contrato, e qualquer dos outros documentos determinados pelas normas regimentais.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, exarou o Parecer n. 26543/2017, peça 9, fl.12, do seguinte modo:

Pelo que dos autos constam e diante da ausência dos documentos referentes à contratação acima mencionada, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 - pelo Não Registro da Contratação Temporária em apreço;

Intimado, o Sr. Douglas Rosa Gomes (ex-Prefeito Municipal) apresentou resposta, que foi juntada aos autos às fls. 18-20, defendendo, dentre outros pontos, o seguinte:

“Ocorre que solicitamos os documentos necessários para apresentação da resposta/defesa, mas até presente data não nos foi fornecida a documentação.

Desta forma, resta prejudicada nossa resposta.

Portanto, tendo em vista que não nos foi fornecida a documentação, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura, requer que Vossa Excelência se digne a intimar a atual administração para que forneça a documentação.”

O gestor em exercício no ano corrente (época da intimação) também foi intimado para apresentar os documentos ausentes, contudo, ele não apresentou qualquer resposta, de acordo com despacho à peça 20, fl. 25.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, para que a contratada exercesse a função de técnico em enfermagem, sem o devido envio da documentação relacionada no *Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5*, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), quais sejam:

1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;
2. Justificativa da contratação **(AUSENTE)**;
3. Contrato de Trabalho **(AUSENTE)**;
4. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo. **(AUSENTE)**

Embora o gestor responsável pelos atos (Douglas Rosa Gomes) alegue em defesa que os documentos necessários para apresentação da resposta/defesa não lhe foram fornecidos, tal fato não lhe retira a responsabilidade pela prática dos atos, uma vez que:

- a) o prazo para envio dos documentos iniciou e findou na sua gestão;
- b) a alegação de que não lhe foram fornecidos os documentos solicitados se mostra vazia, pois que ele não trouxe qualquer documento capaz de provar a solicitação que diz ter feito.

Assim, a omissão do gestor no envio de cópia do Contrato de Trabalho vai de encontro aos mandamentos da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), fundamentando o não registro da contratação ora analisada.

Quanto ao prazo de remessa de documentos a este Tribunal, este resta prejudicado, tendo em vista a falta de meios de analisar sua tempestividade, uma vez que não foi encaminhado nos autos a publicação do contrato.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 11, I, do Regimento Interno, **decido**:

I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação de Alessandra Louveira Rolin – Técnico em Enfermagem, realizado pela Administração Municipal de Bela Vista, diante da ausência de documentos que comprovassem a necessidade temporária de excepcional interesse público, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. DOUGLAS ROSA GOMES - CPF: 366.259.901-59, Prefeito Municipal de Bela Vista na época dos fatos, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III. fixar o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3466/2020

PROCESSO TC/MS:TC/20681/2016

PROCOLO:1741717

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO:DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

INTERESSADA:ISAQUE MARLON GOUVEA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria do processo sob análise trata do ato de admissão em caráter temporário do Sr. Isaque Marlon Gouvea de Souza, para desempenhar a função de técnico em laboratório, a qual se deu com base na Lei Municipal n. 17, de 2006, que dispõe sobre a contratação temporária de servidores no âmbito do Município:

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos e opinou pelo **não registro** da contratação, observando, por meio da Análise n. 17846/2017, que:

“O objeto da contratação, segundo se depreende da Ficha de Informação, não se enquadra nas hipóteses descritas pela norma local autorizativa, por tratar-se de função comum e permanente que demanda a admissão de agente regularmente aprovado em Concurso Público para posse em cargo pertencente ao quadro efetivo.

Outrossim, não é possível constatar os demais requisitos legais para a contratação, já que não foi acostado aos autos o instrumento de contrato, e qualquer dos outros documentos determinados pelas normas regimentais.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, exarou o Parecer n. 25435/2017 do seguinte modo:

Pelo que dos autos constam e diante da ausência dos documentos referentes à contratação acima mencionada, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 - pelo Não Registro da Contratação Temporária em apreço;

Intimado, o Sr. Douglas Rosa Gomes (ex-Prefeito Municipal) apresentou resposta, que foi juntada aos autos às fls. 21-23, defendendo, dentre outros pontos, o seguinte:

“Ocorre que solicitamos os documentos necessários para apresentação da resposta/defesa, mas até presente data não nos foi fornecida a documentação.

Desta forma, resta prejudicada nossa resposta. Portanto, tendo em vista que não nos foi fornecida a documentação, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura, requer que Vossa Excelência se digne a intimar a atual administração para que forneça a documentação.”

O gestor em exercício no ano corrente (época da intimação) também foi intimado para apresentar os documentos ausentes, apresentando resposta e documentos à peça 21, fls. 26-40, intempestivamente.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, para que o contratado exercesse a função de técnico em laboratório, o que realmente não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

A função desempenhada pelo contratado demonstra não se tratar de contratação excepcional, ou de urgência, mas sim de contratação para o desempenho de função permanente dentro da Administração municipal.

Embora o gestor responsável pelos atos (Douglas Rosa Gomes) alegue em defesa que os documentos necessários para apresentação da resposta/defesa não lhe foram fornecidos, tal fato não lhe retira a responsabilidade pela prática dos atos, uma vez que:

- a) as irregularidades apontadas na contratação ora questionadas se fixam, principalmente, na ausência de excepcionalidade e temporariedade das contratações e na falta de previsão na lei municipal autorizativa, matérias que poderiam ter sido, por ele, debatidas;
- b) a alegação de que não lhe foram fornecidos os documentos solicitados se mostra vazia, pois que ele não trouxe qualquer documento capaz de provar a solicitação que diz ter feito.

Em face do exposto, é certo que não ficaram caracterizados o excepcional interesse público e a temporariedade da necessidade da contratação, razões tais que afrontam as regras constitucionais voltadas à Administração pública, mais especificamente quanto ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao prazo de remessa de documentos a este Tribunal (assinatura do contrato: 4.1.2016; limite para a remessa: 15.2.2016; remessa: 12.11.2018), observo sua intempestividade, nos termos da Instrução Normativa 35, de 2012, uma vez que o envio ultrapassou os 15 dias do mês de encerramento da contratação.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I. com base nas disposições dos arts. 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e 11, I, do Regimento Interno, pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação Temporária do servidor Isaque Marlon Gouvea de Souza, cuja contratação contrariou a regra do art. 37, IX, da CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II. pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. DOUGLAS ROSA GOMES - CPF: 366.259.901-59, Prefeito Municipal de Bela Vista na época dos fatos, no valor equivalente ao de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III. fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3238/2020

PROCESSO TC/MS:TC/02540/2012

PROTOCOLO:1258870

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE NIOAQUE

INTERESSADO/CARGO: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS – PREFEITA À ÉPOCA (01/01/09 A 31/12/12) - GERSON GARCIA SEPRA – PREFEITO À ÉPOCA (01/01/13 A 31/12/16) - VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR – ATUAL PREFEITO (01/01/17 A 31/12/20)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 083/2011

CONTRATADO:ALEXANDRE ZAMBONI - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2011

OBJETO:LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COPIADORAS MULTIFUNCIONAL, NOVA, COM FORNECIMENTO DE TONER E TODAS AS PEÇAS OU COMPONENTES, INCLUSIVE COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA.

VALOR:R\$ 44.160,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata-se da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 83/2011 (Pç. n. 29 fls. 159-165), originário do Pregão Presencial n. 28/2011 celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Alexandre Zamboni - ME, tendo por objeto a locação de máquinas copiadoras multifuncional, nova, com fornecimento de toner e todas as peças ou componentes, inclusive com assistência técnica preventiva e corretiva.

Neste momento, examina-se a **regularidade da respectiva execução**.

Quanto ao **procedimento licitatório e a formalização contratual** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e a empresa Alexandre Zamboni - ME, conforme verificado na Decisão Simples da 1ª Câmara – DS01 – SECSSES – 810/2012 (Pç. n. 36, fl. 183) foram julgados regulares e legais, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Para dar continuidade ao trâmite pertinente, a Inspeção de Controle Externo (ICE), solicitou ao Exmº Sr. Conselheiro, que intimasse os jurisdicionados, Sr.ª Ilca Corral Mendes Domingos, Prefeita Municipal à época dos fatos (01/01/09 a 31/12/12) e,

o Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal de 01/01/13 a 31/12/16 (INT – 18705/2014 – Pç. n. 44 fls. 198; INT – 18706 – Pç. n. 45 fls. 199), para que apresentassem documentos necessários ao exame da matéria, quais sejam:

- 1 Todos os Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado.
Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 63, §2, III da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 73, II, “b” da Lei Federal nº 8.666/93 .
Todos os Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável.
- 2 Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64.
Termo Aditivo (se houver) com sua devida Publicação e Justificativa.
- 3 Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 1,2 e 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e alterações.
- 4 Informação quanto ao o valor total do contrato e termos aditivos.
- 5 Planilha Financeira.
- 6 Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011. c/c o Subanexo XVI da IN/TC/MS nº 35/2011.
Rescisão Contratual (se houver) com a devida publicação.
- 7 Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37 “caput” da C.F. e art. 38, XI da Lei Federal 8.666/93.
- 7 Termo de encerramento do Contrato.
Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 7 da IN/TC/MS nº 35/2011.

A Sr.ª Ilca Corral Mendes Domingos se reportou aos autos, em resposta a intimação, (Pç. n. 51 fls. 205-209).

Quanto ao Sr. Gerson Garcia Serpa, conforme Despacho- DSP-G.JRPC-6619/2015, o prazo assinalado ao intimado decorreu sem qualquer manifestação, contrariando o art. 54, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em decorrência dos fatos, a Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu sua análise (ANA 7275/2015, Pç. n. 53 fls. 211-215) pela irregularidade da Execução Contratual, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O Ministério Público de Constatas (MPC), por meio de parecer conclusivo, opinou também, pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 83/2011 (PAR 11375/2015. Pç. 54, fls. 216-217).

O Conselheiro relator, por meio do Despacho DSP – G.JRPC – 55284/2017, entendeu que, por não haver nos autos os documentos probatórios suficientes para proferir decisão sobre a matéria, necessitaria de uma fiscalização, na modalidade de inspeção, na Prefeitura Municipal de Nioaque, nos termos do art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A inspeção fora realizada e os autos remetidos a 1ª ICE por meio da ANA- 1ICE – 23703/2018 (Pç. n. 58 fls. 230-233) para reanálise, conforme abaixo:

Face ao exposto, concluímos pela: a) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 83/2011, celebrado entre o Município de Nioaque (CNPJ Nº 03.073.699/0001-08) e a empresa ALEXANDRE ZAMBONI ME (CNPJ Nº 12.710.639/0001-40), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados.

Reiteramos que a Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, ocupante do cargo de Prefeita, inscrita no CPF nº 637.460.771-68, era o ordenadora de despesas na ocasião da ocorrência dos fatos analisados, cuja gestão se deu no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, ao passo que, o ordenador de despesas atual é o Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, ocupante do cargo de Prefeito, inscrito no CPF nº 002.137.881-95, sendo sua gestão prevista para ocorrer de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Após reanálise, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

O MPC por meio do Parecer – PAR – 2ª PRC – 6231/2019 concluiu que:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato nº 83/2011, devido à ausência de documentos, afrontando os artigos 63 e 64, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, com o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III c/c art. 42, inciso II e IV da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

III – Pela IMPUGNAÇÃO do valor empenhado de R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil reais e cento e sessenta reais), com as devidas correções, devido a não comprovação da efetiva aplicação dos recursos públicos no objeto em que fora proposto o contrato administrativo, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário municipal ao ordenador de despesas à época, Sra Ilca Corral Mendes Domingos, com espeque nas disposições insculpidas no artigo 170, § 1º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 46 e art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

É o relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução do Contrato Administrativo n. 83/2011, cumpre ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato, deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 28/2011, já foi apreciado e julgado regular por esta Corte de Contas, conforme se depreende a Decisão Simples da 1ª: DS01-SECSES 810/2012. (Pç. n. 36 fl. 183)

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a **execução financeira do Contrato Administrativo n. 83/2011**, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Alexandre Zamboni – ME.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que se apresenta da seguinte forma:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor	P/F	Nº	Data	Valor	P/F	Nº	Data	Valor	P/F
15	02/01/12	11.040,00	31-1								
107	02/01/12	11.040,00	31-2								
108	02/01/12	7.360,00	31-3								
109	02/01/12	7.360,00	31-4								
110	02/01/12	7.360,00	31-5								
Total		R\$ 44.160,00		Total				Total			

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 83/2011 (CT)	R\$ 44.160,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 44.160,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R\$
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R\$

Vê-se, portanto, que conforme documentação apresentada e planilha de execução foram empenhados R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais), mas, o jurisdicionado não apresentou documentos comprovando a despesa liquidada e o pagamento efetuado.

Mister salientar, que a execução orçamentária e financeira da contratação acima mencionada fora objeto de exame pela Inspeção de Controle Externo, por meio da ANA-1ICE-7275/2015 (Pç. n. 53 fls. 211-215) e de manifestação pela Procuradoria de Contas, PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ - 11375/2015 (Pç. n. 54 fls. 216-217), no qual, ambas concluíram pela irregularidade da prestação de contas.

A época, o Conselheiro Relator, por meio do Despacho n. 55284/2017 (fl. 218), considerou que não havia documentos probatórios suficientes para preferir a decisão sobre a matéria, sendo assim, determinou a Inspeção no Município de Nioaque, visando suprir as lacunas de informações e esclarecer as dúvidas.

A Inspeção fora cumprida, mas conforme relatado pela equipe técnica, o trabalho restou prejudicado em razão da inexistência da documentação comprobatória da despesa realizada composta por Empenhos, Notas de Anulação dos Empenhos, Ordens de Pagamento, Notas Fiscais, entre outros documentos que compõem esta fase contratual, conforme Certidão administrativa emitida pelo Pregoeiro do Município (Pç. n. 57 fl. 226).

Fato relevante a ser apontado, foi a Ocorrência n. 13/2013 registrada em 07/01/2013 na Delegacia de Polícia de Nioaque, pelo Sr. Danilo Bortoloni Catti, Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Nioaque, informando que, quando a equipe do novo Prefeito assumiu os serviços, encontraram todos os computadores sem condições de uso, todos os programas deletados, HD's apagados, instalação de internet com fios arrebentados, sistema contábil, de recursos humanos e os programas de gestão pública apagados, sem material de expediente, sem cestas básicas do CRAS (foram compradas 75 cestas básicas, para provisão de demanda do mês de janeiro de 2013 – nova gestão), sem aparelhos funcionais de telefone móvel da Prefeitura, que deveriam ser entregues pelos antigos detentores.

Como bem relatado no Parecer do MPC foram emitidas notas de empenho com valor total de R\$ 44.160,00 sem que houvesse qualquer comprovação do pagamento ou anulação das mesmas.

Portanto entendo que, mesmo esta Corte de Contas tendo oportunizado o jurisdicionado a comparecer aos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes à execução financeira, aqui adotados e exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendo que permanece a ausência dos documentos e as irregularidades abaixo relatadas:

1. Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado;
2. Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável;
3. Planilha Financeira;
4. Rescisão Contratual (se houver) com a devida publicação.

Em que pese à ausência de documentos contábeis entendo que tal irregularidade não seja passível de impugnação, pois, não resta comprovado nos autos, a efetiva execução do objeto, qual seja *“locação de máquinas copiadoras multifuncional, nova, com fornecimento de toner e todas as peças ou componentes, inclusive com assistência técnica preventiva e corretiva,”* motivo pelo qual, pensar de forma contrária acarretaria o enriquecimento sem causa, por parte da Administração Pública.

Sendo assim, decido nos sentidos de:

I – declarar pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 83/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Alexandre Zamboni - ME, por contrariar as disposições contidas nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, notadamente pela ausência de documentos que concerne ao valor liquidado e efetivamente pago;

II - pela **aplicação de multa** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **Sr. Ilca Corral Mendes Domingos - CPF: 637.460.771-68**, que a época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita do Município de Nioaque no valor correspondente ao de **40 (quarenta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

III – pela **concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sob pena de execução.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2845/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11521/2015

PROTOCOLO: 1608599

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO: 1-MARCOS ANTONIO PACCO GESTÃO: 1/1/17 A 31/12/20 - 2- WALLAS GONÇAVES MILFONT GESTÃO: 1/1/13 A 31/12/16

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2015

PROCEDIMENTO: CHAMADA PÚBLICA N. 1/2015

CONTRATADO: AMREST - ASSOCIAÇÃO DE MULHERES RURAIS E EMPREENDEDORAS DE SANTA TEREZINHA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, DESTINADA AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAPORÃ

VALOR INICIAL:R\$ 53.107,08
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo nº 124/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa AMREST – Associação de Mulheres Rurais e Empreendedoras de Santa Terezinha, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, destinada ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), da Rede Municipal de Ensino de Itaporã.

Quanto ao procedimento realizado por Chamada Pública n. 1/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 124/2015, estes já foram julgados regulares, conforme Decisão Singular n. 6223/2015 (pç. 21, fl. 231).

Posteriormente, ao realizar inspeção, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 18232/2018** (pç. 34, fls. 307-311) pela “**irregularidade da Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo nº 124/2015**”, pela ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado não terem sido encaminhados, bem como, a remessa intempestiva dos documentos relativos à execução Contratual a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3854/2019** (pç. 36, fls. 313-315), opinando pela **ilegalidade e irregularidade da Execução Financeira do Contrato**, com **multa** ao gestor responsável em razão da ausência dos certificados de regularidade relativos a cada pagamento realizado.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Wallas Gonçalves Milfont (Prefeito à época dos fatos – fl. 233) foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, decorrendo o prazo para apresentar justificativas ou documentos para elucidar as pendências, no entanto o jurisdicionado deixou de comparecer aos autos, conforme Despacho n. 56187/2017 (pç. 31, fl. 248).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 124/2015, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) conforme tabela descrita abaixo (pç. 34, fls. 309):

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R\$ 53.107,08
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 34.998,77
VALOR TOTAL ANULADO (NAE)	R\$ 520,00
SALDO EMPENHADO (NE-NAE)	R\$ 34.478,77
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R\$ 34.478,77
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R\$ 34.478,77

Nos termos expostos, observo a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Todavia, constato que não consta nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, ISS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666, de 1993, que determina ser “*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*”.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 124/2015 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993.

Em relação ao prazo de remessa ao Tribunal de documentos referentes à execução contratual, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 11/1/2016 (pç. 33, fl. 296), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada em 8/6/2018 (pç. 33, fls. 253-301), portanto enviado intempestivamente.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 33, fl. 301), firmado em 21/1/2016, foi certificado o termo final da contratação.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2015** pela ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - aplicar multas ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF: 614.386.771-20, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3205/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12122/2017

PROTOCOLO:1821434

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE MARACAJÚ

JURISDICIONADO:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: MARIA INÊS BAÚ E OUTROS

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, por meio de contrato, para desempenho de diversas funções, no município de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio da **Análise n. 32861/2017** (pç. 25, fls. 54-57), pelo **não registro** dos atos de admissão, por irregularidades encontradas, tendo orientado a realização de Concurso Público, de acordo com a fundamentação que segue:

As contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida por meio da Lei nº 1.871/2016.

No caso em exame, verifica-se que o objetivo das contratações não se enquadra na hipótese de admissão prevista nessa Lei, a qual pode ser acessada no Banco de Legislação Eletrônica (e-Legis) do Tribunal de Contas.

Do exame procedido nas documentações e dos argumentos apresentados na justificativa, constatamos que não restou caracterizada a excepcionalidade e a necessidade de tais contratações, o que evidencia suas ilegalidades.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 28423/2017** (pç. 26, fls. 58-59), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

Nos casos em epígrafe, as contratações ferem o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, por não demonstrarem a necessidade de excepcional interesse público, vez que tratam de atender a atividades de caráter permanente da administração.

Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, recomendamos a realização de concurso público.

Diante desses fatos e corroborando com a equipe técnica opinamos pelo não registro das contratações.

Encaminhados os autos ao Gabinete, entendeu-se pela necessidade de intimação – (INT 6786/2018 pç. 28, fl. 61) do jurisdicionado para que se manifestasse acerca das conclusões apontadas na análise do corpo técnico e no parecer do Ministério Público de Contas, oportunizando a apresentação de eventuais justificativas para as contratações realizadas.

Em sede de Resposta a Intimação (pç. 32, fls. 65-75 e pç. 34, fls. 77-110), o jurisdicionado se manifestou nos autos, onde, em síntese, alegou que a contratação direta dos servidores visava atender às necessidades do município sem ultrapassar os limites de despesas com pessoal previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreria no caso de convocação de aprovados em concurso público vigente até 25 de março de 2018.

Retornando os autos a então Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), foi realizada nova análise da contratação em comento. Conforme se observa na **Análise n. 83/2019** (pç. 35, fls. 111-114), as razões pelo não registro foram ratificadas pela DFAPGP no trecho a seguir:

O gestor respondeu à INT- G.FEK - 6786/2018 (peça 28), conforme documentos de peças nº 32 e 34, alegando que “nesse momento de crise financeira, tememos o engessamento da folha de pagamento ultrapassando os limites da despesa com o funcionalismo”, apontando que alguns servidores foram contratados para a substituição de servidores efetivos (cedidos) e, paradoxalmente, que havia aprovados e concurso válido e até 25 de março de 2018 (o que abrange a época das contratações em apreço), mas que “por contenção de despesas estávamos aguardando o vencimento para realização de um novo concurso”.

Feito o reexame, entendemos que não merece reparo a análise anterior.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este também reiterou a conclusão pelo **não registro** da contratação, conforme se observa no **Parecer n. 1980/2019** (pç. 36, fls. 115-116).

É o relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

É cediço que, o inciso II, do art. 37, da CF/88 impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e de livre exoneração e, a segunda relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público.

Neste contexto, como o caso em comento não se trata de contratação de comissionado, para que fosse possível admissão de pessoal para cargo ou emprego público, sem a realização do devido concurso público, seria necessário que lei respectiva estabelecesse ser a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, conforme inciso IX, do art. 37, da CF/88.

Deveriam, pois, terem sido atendidas as seguintes exigências:

- a) previsão em lei dos casos;
- b) tempo determinado;
- c) necessidade temporária de interesse público excepcional.

No caso, há diversas contratações, para atendimento de diversas funções, todas justificadas pela ausência de “aprovados em lista de espera de Concurso Público”, (pç. 3, fls. 8-31), o que não atende ao princípio da legalidade.

A documentação das contratações, além da que está encartada nos autos onde realizada a análise do contrato firmado com a Sra. Maria Inês Baú, se encontra em processos apensos, relacionados na tabela que segue:

PROCESSOS APENSOS			
PROCESSOS	NOME E FUNÇÃO	FUNÇÃO	PERÍODO
TC/12122/2017	MARIA INÊS BAÚ	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	9/06/2017 A 15/06/2017
TC/12123/2017	MARIA NEVES DE SOUZA	AUXILIAR DE DISCIPLINA	15/05/2017 A 15/05/2018
TC/12124/2017	MARTA APARECIDA GOMES BARBOSA	OFICIAL DE COZINHA	15/05/2017 A 15/05/2018
TC/12125/2017	REJANE APARECIDA LOPES FRANCO SOUTILHA	AUXILIAR DE DISCIPLINA	17/05/2017 A 17/05/2018
TC/12126/2017	RENATA DE LIMA MATOS	ASSISTENTE SOCIAL	15/05/2017 A 15/05/2018
TC/12127/2017	VANUSA GARCIA ARAUJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	17/05/2017 A 17/05/2018
TC/12128/2017	ZELINA LIMA DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	17/05/2017 A 17/05/2018
TC/12129/2017	CATIUCE SOUZA MEDINA AGUIAR	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	15/05/2017 A 15/05/2018
TC/12130/2017	ANDRE LUIZ FIGUEIREDO JORGE	MOTORISTA-III ÔNIBUS/AMBULANCIA	15/05/2017 A 21/12/2017
TC/12131/2017	CARLOS ADRIANO ARCE	MOTORISTA-III ÔNIBUS/AMBULANCIA	15/05/2017 A 21/12/2017
TC/12132/2017	DOUGLAS EVERALDO DA SILVA	MOTORISTA-III ÔNIBUS/AMBULANCIA	15/05/2017 A 21/12/2017
TC/12133/2017	GERVASIO CARMO DOS SANTOS SOARES	MOTORISTA-III ÔNIBUS/AMBULANCIA	15/05/2017 A 21/12/2017
TC/12134/2017	IRACI SILVA GODOI	MOTORISTA-III ÔNIBUS/AMBULANCIA	15/05/2017 A 21/12/2017
TC/12135/2017	JAIME BARBOSA TALAVEIRA	MOTORISTA-III ÔNIBUS/AMBULANCIA	15/05/2017 A 21/12/2017
TC/12136/2017	LIZANDRO ROCHA VALENSUELA	MOTORISTA-III ÔNIBUS/AMBULANCIA	15/05/2017 A 21/12/2017
TC/12137/2017	LORENÇO FERREIRA IBANÊZ	MOTORISTA-III ÔNIBUS/AMBULANCIA	15/05/2017 A 21/12/2017
TC/12138/2017	LUIS CARLOS KEMPNER	MOTORISTA-III ÔNIBUS/AMBULANCIA	15/05/2017 A 21/12/2017
TC/12139/2017	RAFAEL AJALA DOS SANTOS	MOTORISTA-III ÔNIBUS/AMBULANCIA	15/05/2017 A 21/12/2017
TC/12140/2017	ROBERTO RIVELINO ANDRADE DA SILVA	MOTORISTA-III ÔNIBUS/AMBULANCIA	15/05/2017 A 21/12/2017
TC/12141/2017	VALDEMIR DE SOUZA	MOTORISTA-III ÔNIBUS/AMBULANCIA	15/05/2017 A 21/12/2017

É sabido que o Poder Executivo pode dispor sobre eventos declaradamente passíveis de excepcionalidade, entretanto, não lhe cabe a atribuição de declarar o que vem a ter esse caráter de necessidade e de excepcional interesse público, para conseqüentemente, impulsionar contratações temporárias.

Vale dizer, não se trata de ampla liberalidade do jurisdicionado para enumerar situações que entender de excepcional interesse público e justificar contratações temporárias, é preciso que haja realmente situação excepcional que a justifique.

Ao assim ser permitido, haveria verdadeiro desvio da exceção prevista constitucionalmente, na medida em que situações diversas poderiam ser entendidas como de excepcional interesse público, indo de encontro ao propósito constitucional, que é o de realmente atender situações que demandam urgência.

Este é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.210/PR, em que se menciona vários julgados no mesmo sentido, senão vejamos excertos abaixo:

“(…)

Acentuei no voto que então proferi:

‘Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula ‘excepcional interesse público’ e os demais requisitos da contratação, escreveu que, ‘desde logo, não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...) Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável, vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitada da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie’. (...)’

No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

‘A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreiras, tais como aqueles relativos à área jurídica.’

(...)

Na ADI 2.987/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o entendimento anterior, foi mais longe, porque decidiu que a contratação temporária excepcional – C.F., art. 37, IX – não poderia abranger ‘admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes’.”

Nesse contexto, trata-se **de admissão de pessoal** para desempenho de diversas funções, todas de natureza continuada e necessidade permanente, que deveriam ser providas através de regular concurso público.

Desse modo, não restou evidenciado o cumprimento dos requisitos exigidos pela CF/88 para contratação temporária nos moldes constitucionais.

Mediante o exposto, **decido**:

I – Pelo não registro dos atos de admissão objeto da análise, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 145, §1º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II e IX, da CF/88;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. **Maurilio Ferreira Azambuja**, Prefeito Municipal de Maracaju, inscrito no CPF: 106.408.941-00, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, desta decisão com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, g, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2820/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13238/2016

PROTOCOLO:1714495

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO:PREFEITO

INTERESSADOS: 1 - DAYENE MARTINEZ FLORENTINO DA LUZ - 2 - NILZA ALVES DE MATOS - 3 - LÚCIO FERNANDES CAVANHA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 39/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de contratações por tempo determinado** dos servidores abaixo relacionados, para exercerem temporariamente as atividades relativas às funções de:

1- NOME: DAYENE MARTINEZ FLORENTINO DA LUZ	TC/13238/2016
CPF: 048.309.081-65	FUNÇÃO:ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
LEI AUTORIZATIVA: 1.426/2005	CONTRATO Nº 633/2016
VIGÊNCIA: 02/05/2016 A 30/12/2016	
2 - NOME: NILZA ALVES DE MATOS	TC/13656/2016
CPF: 903.455.921-15	FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
LEI AUTORIZATIVA: 1.426/2005	CONTRATO Nº 721/2016
VIGÊNCIA: 01/06/2016 A 30/12/2016	
3-NOME:LÚCIO FERNANDES CAVANHA	TC/13683/2016
CPF: 407.624.241-68	FUNÇÃO: AJUDANTE DE MANUTENÇÃO
LEI AUTORIZATIVA: 1.426/2005	CONTRATO Nº 685/2016
VIGÊNCIA: 01/06/2016 A 30/12/2016	

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 10138/2019** (pç. 22, fls. 76-78) pelo **não registro** das contratações dos servidores supracitados, ressaltando a intempetividade da remessa de documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu outro parecer, o **Parecer n. 456/2020** (pç. 23, fl. 79), opinando pelo **não registro** dos atos de contratações por tempo determinado dos servidores em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável legal pela contratação e pela remessa intempetiva de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Maracaju celebrou os Contratos de Trabalho por Tempo Determinado com os **Srs. Dayene Martinez Florentino da Luz, cargo Assistente Administrativo no período de (02/05/2016 a 30/12/2016) processo TC/13238/2016, Contrato n. 633/2016, Nilza Alves de Matos, cargo Auxiliar de Serviços Diversos no período (01/06/2016 a 30/12/2016) acostado no processo TC/13656/2016, Contrato n. 721/2016 e Lúcio Fernandes Cavanha, cargo Ajudante de Manutenção no período (01/06/2016 a 31/12/2016) acostado no processo TC/13683/2016, Contrato n. 685/2016**, conforme as normas estabelecidas na Lei Municipal n. 1.426 de 2005 c/c art. 37, IX, da Constituição Federal.

Existem duas exceções à regra estabelecida no art. 37, da CF/88, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste contexto, e verificado que o ato de contratação foi pretensamente realizado com base na segunda hipótese, se revela imprescindível à comprovação de que haveria necessidade temporária de excepcional interesse público, além da existência de previsão e autorização legal para a contratação.

O cargo de Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Diversos e Ajudante de Manutenção, objeto da contratação, não se enquadra na Lei Autorizativa n. 1.426/2005 e Lei Complementar n. 004/98, de 21 de setembro de 1998. Por decorrência, conclui-se que não se mostra presente o “excepcional interesse público”, e a contratação somente poderia ser realizada por intermédio de concurso público.

Assim, não houve a comprovação de excepcionalidade da contratação temporária, notadamente porque o jurisdicionado não juntou aos autos nenhum documento hábil para expor as condições fáticas que levaram a realização do ato como condição essencial para sua regularidade.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo exceções à regra os casos de contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso público, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- 1º. necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX);
- 2º. previsão da hipótese de contratação temporária em lei autorizativa local e;
- 3º. justificativa apropriada.

Ressalto ainda, que os demais documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas (assinatura: 02/05/2016, prazo da remessa: 15/06/2016 e remessa: 09/07/2016, processo TC/13238/2016) e (assinatura: 01/06/2016, prazo para remessa: 15/07/2016 e remessa: 18/07/2016, dos processos TC/13656/2016 e TC/13238/2016), em desacordo com a regra estabelecida pelo art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude de os documentos e justificativas não terem sido apresentadas para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público para a admissão em exame.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro dos atos de admissões dos **Srs. Dayene Martinez Florentino da Luz, Nilza Alves de Matos e Lúcio Fernandes Cavanha** realizado pelo município de Maracaju, formalizado nos Contratos Temporários n. 633/2016, n. 721/2016 e n. 685/2016 por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2550/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1885/2019

PROCOLO:1961418

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADA:ALCENIR PEREIRA ROSA PANIAGO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** de Alcenir Pereira Rosa Paniago, para exercer a função de Professora Anos Iniciais, no Município de Paraíso das Águas, no período de 01/08/2018 a 30/09/2018, conforme o Contrato n. 170/2018 (pç. 3, fls. 4-5).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na Análise n. 2193/2019 (pç. 7, fls. 46-49) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, visto que não foi observado o critério da temporariedade da convocação, havendo sucessividade contratual com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, conforme transcrito abaixo:

“Fica claro que há uma reiteração dos vínculos com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois a servidora está prestando serviço ao município desde o ano de 2013, ou seja, por mais de 02 (dois) anos, o que não é admitido por lei.”

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8810/2019 (pç. 8, fl. 50-51), opinando pelo **não registro** da contratação em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando a matéria dos autos, verifico que o Município de Paraíso das Águas celebrou com a Sra. **Alcenir Pereira Rosa Paniago** o contrato de trabalho por tempo determinado n. 170/2018, para que esta exercesse a função de Professor Anos Iniciais, no período de 01/08/2018 a 30/09/2018.

Segundo o jurisdicionado, a contratação em exame teria ocorrido com fundamento na permissão constitucional do art. 37, IX e, devidamente regulamentado pela Lei Complementar Municipal n. 15 de 2013.

Todavia, constato que a contratação temporária, baseada no requisito de excepcional interesse público, para a função de Professor Anos Iniciais, não tem previsão na lei local, em desconformidade, portanto, com o disposto no art. 3º, IV, da Lei Municipal n. 15 de 2013.

O documento apresentado como justificativa para a contratação temporária encontra-se acostado aos autos (pç. 2, fl. 3).

Ocorre que tal justificativa, de caráter genérico, não comprova a excepcionalidade da contratação temporária, notadamente porque o gestor responsável não juntou aos autos qualquer documento hábil que demonstre o atendimento das condições fáticas e jurídicas que levaram à realização do ato, como condição essencial para sua regularidade.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo exceções à regra os casos de contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso público, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- 1º. necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX);
- 2º. previsão da hipótese de contratação temporária em lei autorizativa local e;
- 3º. justificativa apropriada.

No que tange à verificação dos sucessivos contratos de prestação de serviços por prazo determinado, estando ausente a necessidade temporária de excepcional interesse público, exurgindo a contratação de trabalhador para exercer função típica de cargo cujo provimento exige prévia aprovação em concurso público, para suprir deficiência de mão-de-obra de caráter permanente, verifico evidente a distorção ao disposto no inc. IX do at. 37 da CF, podendo caracterizar, inclusive, ato de improbidade administrativa.

Ademais, conforme assinalado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) na sua Análise 2193/2019 (pç. 7, fls. 46-49), resultou evidenciada contratações sucessivas com a Sra. Alcenir Pereira Rosa Paniago, conforme se verifica na tabela a seguir:

TC/24502/2016	14/02/13 a 14/12/13
TC/30919/2016	10/04/14 a 19/12/14
	14/10/14 a 19/12/14
TC/00287/2017	09/02/15 a 23/12/15
TC/00902/2017	29/06/15 a 23/12/15
TC/01086/2017	22/02/16 a 23/12/16
TC/01105/2017	22/02/16 a 23/12/16
TC/01183/2017	22/02/16 a 23/12/16
TC/01190/2017	14/03/16 a 23/12/16
TC/1867/2019	15/02/17 a 22/12/17
TC/1873/2019	01/02/18 a 16/07/18
TC/1875/2019	01/02/18 a 16/07/18
TC/1883/2019	01/08/18 a 12/12/18
TC/1885/2019	01/08/18 a 30/09/18

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude de os documentos e justificativas apresentadas terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público para a admissão em exame.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Alcenir Pereira Rosa Paniago**, realizado pelo município de Paraíso das Águas, formalizada no Contrato Temporário n. 170/2018, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao **Sr. Ivan Da Cruz Pereira**, CPF 562.352.671-34, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2950/2020

PROCESSO TC/MS:TC/20040/2016

PROCOLO:1739431

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE JATEÍ

JURISDICIONADO:ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL (1/1/13 a 31/12/16)

INTERESSADO: ANANIAS JORGE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. **Ananias Jorge da Silva**, para exercer a função de Motorista, no município de Jateí, no período de 25/7/16 a 22/12/16, conforme informações dispostas na pç. 1, fl.2.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu por intermédio da **Análise n. 46252/2017** (pç. 8, fls. 17-19) pelo **não registro** da contratação do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9889/2018** (pç. 9, fl. 20), opinando da seguinte forma:

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo não registro do ato de pessoal em apreço, diante da irregularidade na instrução processual, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do caput do artigo 42 da LC n. 160/12.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Jateí celebrou com o Sr. Ananias Jorge da Silva o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para que este exercesse a função de Motorista, no período de 25/7/16 a 22/12/16.

Cumprido frisar que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável à época dos fatos foi intimado conforme INT – ICEAP n. 9663/2017, para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas (ausência do Contrato de Trabalho). Contudo, ainda que oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, o jurisdicionado não atendeu ao termo, deixando transcorrer o prazo demonstrado no DESPACHO DSP – ICEAP n. 25800/2017 (pç. 7, fl. 16).

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Ressalto ainda, que os documentos foram autuados nesta Corte de Contas em 28/9/16, e que a ausência do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado e sua publicação prejudica a análise sobre a tempestividade em tela.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I – pelo não registro do ato de admissão do **Sr. Ananias Jorge da Silva**, realizado pelo Município de Jateí, pela ausência do Contrato por Tempo Determinado e sua respectiva publicação necessários para a instrução processual, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF: 366.369.757-68, Prefeito Municipal de Jateí à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, g, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6324/2019

PROCESSO TC/MS:TC/30137/2016

PROTOCOLO:1764264

ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO:MARLI PADILHA DE ÁVILA

CARGO:DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADO:LUZINETE RODRIGUES SAMPAIO

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR:CONS. FLÁVIO E. KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade a servidora LUZINETE RODRIGUES SAMPAIO, que ocupou o cargo de *Professora* na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe técnica informou, após analisar os autos, que a documentação apresentada estava incompleta, razão pela qual o interessado fora intimado pela ICEAP, através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – ICEAP – 32041/2017 (Pç. n. 10 fl. 68-71), onde solicitaram os seguintes documentos:

Ao analisar a base de cálculo adotada para a elaboração da apostila, a equipe técnica verificou contradição entre o valor constante no holerite da servidora relativo às parcelas incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Nos documentos comprobatórios da última remuneração do cargo efetivo a ser utilizada para o cálculo dos proventos, constou a descrição dos seguintes valores:

1 – fl. 17 – peça 09 – referência agosto/2016

cargo em comissão R\$ 2243,14 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e quatorze centavos) adicional por tempo de serviço – R\$ 448,63 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)

2- fl. 18 – setembro/2016

cargo em comissão R\$ 2243,14 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e quatorze centavos) adicional por tempo de serviço – R\$ 474,36 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) equiparação lei 110/16 – art. 127, § 1º - 128,66 (cento e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos)

3 - fl. 19 – peça 09

cargo em comissão R\$ 2243,14 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e quatorze centavos) adicional por tempo de serviço – R\$ 474,36 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) equiparação lei 110/16 – art. 127, § 1º - 128,66 (cento e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos)

Importa ressaltar a existência de erro material no que concerne à descrição CARGO COMISSÃO.

Provavelmente, o correto seria VENCIMENTO BASE CARGO EFETIVO.

Diversamente dos documentos citados acima, a apostila de proventos foi elaborada (em 06 de dezembro de 2016) com fundamento nas rubricas abaixo:

- ✓ salário base – R\$ 2371,80
- ✓ adicional por tempo de serviço – R\$ 474,36
- ✓ regência de classe – R\$ 355,77

Não houve a descrição do adicional de regência de classe em nenhum dos holerites da servidora.

No entanto, tal verba constou na apostila de proventos. Tampouco foi anexada aos autos a lei autorizativa da incorporação da regência de classe aos proventos (Lei complementar n. 110/2016).

Dessa forma, a equipe técnica não dispôs de informações suficientes que possibilitassem a verificação acerca do cumprimento dos requisitos citados no referido diploma normativo para a incorporação de tal adicional aos proventos de aposentadoria. Imprescindível para aferir tal legalidade, a comprovação dos requisitos da lei de regência dos referidos adicionais.

Também constatamos a inserção na apostila, da quantia relacionada à equiparação - lei 110/16 – art. 127, § 1º, no valor de R\$ 128,66.

Portanto, solicitamos a fim de dar seguimento à instrução processual, a adoção das seguintes providências:

1 – esclarecimentos sobre o valor correto a ser adotado e envio de documento comprobatório de tais quantias; Na ocorrência de equívoco na confecção da apostila, deverá ser elaborada uma nova, em substituição à anterior, constando a descrição correta das parcelas que efetivamente correspondam à última remuneração da servidora e serão incorporadas aos proventos de aposentadoria;

2 – envio das seguintes normas:

- a) lei municipal 110/2016;
- b) lei complementar municipal 806/1992;
- c) lei complementar 08/2002

3 – comprovação de que a servidora implementou as condições necessárias para ter os adicionais incorporados aos seus proventos: equiparação lei 110/16 – art. 127, § 1º, adicional por tempo de serviço e regência de classe Favor mencionar o número do processo ou do protocolo TC/MS, na resposta a ser encaminhada.

Conforme Termo de Juntada TERJUN – ICEAP – 76689/2017 e 92655/2018 (Pç. n. 11 e 13 fl. 72 e 74), a Autoridade Administrativa, compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos em resposta à intimação.

Os documentos dos autos foram reexaminados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que, conforme se observa na Análise n. 419/2019 (Pç. n. 260-262 fl. 10-12), concluiu pelo **não registro** da presente aposentadoria em virtude das razões elencadas:

O responsável legal encaminhou os documentos, conforme solicitado por esta equipe técnica.

Contudo, não houve o saneamento da irregularidade apontada, pois não houve o envio de suficiente esclarecimento sobre o critério adotado para a incorporação da regência aos proventos.

Nos termos do art. 86, § 1º da Lei Complementar 110/2016, os adicionais e gratificações não serão pagos aos profissionais da educação básica constantes neste plano SALVO a gratificação de regência por integrar os vencimentos do professor da Educação Básica, quando este profissional se-afastar do exercício de suas funções (...).

A partir da leitura do art. 18, § 1º da Lei Complementar 023/05, concluímos que o referido adicional poderia, em tese, compor a base de cálculo relativa à contribuição previdenciária, integrando os proventos de aposentadoria da servidora.

Inclusive, tal situação foi verificada em processos semelhantes a nós enviados por esse Instituto de Previdência (TC/MS 26914/2016 – servidora - VANIA LUCIA LISSARAÇA NANTES).

Não compreendemos a justificativa para tratamento diverso a casos análogos e não foram trazidos ao processo ESCLARECIMENTOS suficientes.

Realizada tão só a juntada de documentos, sem as informações necessárias para a clara interpretação do caso em exame. Importa ressaltar que nos recibos de pagamento de salário (fls. 17/19), não constou o adicional de regência e a correspondente contribuição previdenciária.

Insta salientar, que a DFAPGP averiguou a remessa eletrônica da documentação, constatando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, prazo de entrega em 12/12/2016 e remessa em 13/12/2016.

Após conclusão dos autos pela DFAPGP, o processo fora remetido ao Ministério Público de Contas para apreciação.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o caso por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 5494/2019 (Pç. n. 16 fl. 263), no qual observou que:

Na análise da peça 14, resposta à intimação, ofertada pelo jurisdicionado, em razão do termo de intimação INT - ICEAP - 32041/2017, de peça 10, este Parquet não pode constatar o saneamento das pendências requeridas pela equipe técnica, referentes à aposentadoria em tela, o que impede com isso que se opine pelo seu registro por insuficiência de informações.

Corroborando o entendimento da análise técnica opinamos pelo não registro da presente aposentadoria.

É o parecer.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada desrespeitando as disposições do art. 40, §1º, III, "a", c/c § 5º da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Fora observado, que o tempo de contribuição está evidenciado na Certidão de Tempo de Contribuição apresentado (Pç. n. 05 fls. 08-09):

Em número de dias

11.470 (onze mil, quatrocentos e trinta) dias.

Em número de anos

31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia.

Verifico que, mesmo o jurisdicionado encaminhando os documentos solicitados por esta Corte de Contas, não houve esclarecimento suficiente para elucidar as irregularidades apontadas sobre os critérios adotados da incorporação da regência aos proventos da beneficiária.

Portanto, decido:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de aposentadoria voluntária de **LUZINETE RODRIGUES SAMPAIO, CPF. 056.051.958-32** por contrariar o que está previsto no art. 40, § 1º, inciso III alínea "b", da Constituição Federal, observadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **Srª. Marli Padilha de Ávila - CPF: 595.574.601-30** Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) 10 (dez) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos à contratação, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

III – **pela concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2971/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3094/2019

PROCOLO:1966398

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO:IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO:DIVINO SIQUEIRA DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 245/2018

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de Contratação por Tempo Determinado n. 245/2018** do Sr. Divino Siqueira de Queiroz, para exercer a função de Motorista de Veículos Pesados, no município de Paraíso das Águas, no período de 20/8/2018 a 19/8/2019, conforme a Lei Autorizativa Local: 15/2013 (pç. 4, fl. 6).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 3549/2019** (pç. 7, fls. 46-48) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11647/2019** (pç. 8, fls. 49-50), opinando da seguinte forma:

No caso em epígrafe, a contratação fere o permissivo contido no Art. 37 da CF, por não demonstrar a real necessidade de excepcional interesse público, para possibilitar essa contratação temporária, vez que ela trata de atender a atividade de caráter permanente da administração.

Diante desses fatos opinamos pelo **não registro** da contratação. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que a justificativa para a contratação de motorista de veículos pesados, peça 02 e o próprio contrato, peça 03, não demonstraram existir qualquer elemento que pudesse caracterizar as condições de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal (CF), a não ser pelo fato de o mesmo fazer menção, de maneira genérica, ao Art. 2º da Lei Autorizativa Municipal – Lei nº015, de 1º de fevereiro de 2013, sem, contudo, especificar qual inciso a contratação devesse estar enquadrada.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.

No caso em tela, a contratação de motorista de veículos pesados referente ao contrato (pç. 3, fls. 4-5) não demonstra existir qualquer elemento que pudesse caracterizar as condições de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal (CF), a não ser pelo fato de o mesmo fazer menção, de maneira genérica, ao Art. 2º da Lei Autorizativa Municipal – Lei nº 015, de 1º de fevereiro de 2013.

Nesse sentido, sobre o alargamento da permissão para contratação temporária por excepcional interesse, vejamos o que diz o Advogado-Geral da União em sua manifestação na ADI 3.210/PR, sob a relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, versando sobre contratações temporárias:

Razoável concluir, na esteira do STF, que a contratação deve ser realizada em caráter temporário e precário, em face da caracterização de excepcional interesse público, atendendo-se sempre aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não se trata de ampla liberdade conferida ao legislador (federal, estadual e municipal) para enumerar as hipóteses de excepcional interesse público a justificarem as contratações temporárias.....

A contratação fere o permissivo contido no Art. 37 da CF, por não demonstrar a real necessidade de excepcional interesse público, para possibilitar essa contratação temporária, vez que ela trata de atender a atividade de caráter permanente da administração.

Diante do exposto, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I - pelo não registro do ato contratação por tempo determinado n. 245/2018 de Divino Siqueira de Queiroz (CPF: 542.886.301-34), para exercer a função de motorista de veículos pesados, no município de Paraíso das Águas, no período de 20/8/2018 a 19/8/2019, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF: 562.352.671-34, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3140/2020

PROCESSO TC/MS:TC/31071/2016

PROTOCOLO: 1770050

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO/CARGO:WALLAS GONÇALVES MILFONT (01/01/13 a 31/12/16)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – PROFESSOR

SERVIDOR: ELAINE VIEIRA FERRAZ NEVES

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da senhora Elaine Vieira Ferraz Neves, para desempenhar a função de Professora, no Município de Itaporã, no período de 02/05/2013 a 20/12/2013.

A equipe técnica constatou após analisar os autos, que o contrato de trabalho acostado aos autos não se referia ao agente descrito na Ficha de Informação, razão pela qual o interessado fora intimado pela ICEAP, através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – ICEAP – 17280/2017 (Pç. nº 06 fl. nº 12), no solicitou-se o contrato de trabalho referente ao servidor descrito na ficha de admissão.

Conforme Despacho DSP – ICEAP – 48483/2017 (Pç. nº 07 fl. nº 13), a Autoridade Administrativa, não compareceu aos autos para apresentar justificativas e/ou documentos em resposta à intimação, transcorrendo portanto, o prazo concedido a ele.

Os documentos dos autos foram reexaminados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise nº 55131/2017 (Pç. nº 08 fl. nº 14-16), concluiu pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação em virtude da ausência de documentos e pelas razões elencadas abaixo:

O ato administrativo de admissão de pessoal não merece registro junto a este órgão de controle externo, tendo em vista a deficiência na instrução processual, que afronta a norma regimental do TCE/MS, pela falta de documentos essenciais, especialmente do instrumento contratual.

Insta salientar, que a ICEAP não conseguiu averiguar a remessa eletrônica da documentação, pois o jurisdicionado não encaminhou o ato administrativo de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, impossibilitando analisar a tempestividade da remessa documental.

Após conclusão dos autos pela ICEAP, o processo fora remetido ao Ministério Público de Contas para apreciação.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o caso por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 10045/2018 (Pç. n. 09 fl. nº 17-18), no qual observou que:

(...)
Ponderando as ocorrências e documentos arrolados nos autos, verifica-se que embora a contratação esteja devidamente prevista na Legislação vigente e demonstre com clareza a situação de excepcional interesse público, não se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, haja vista que os documentos enviados pela municipalidade não dizem respeito a Agente descrita no arquivo XML que gerou a Ficha de Informação do processo, razão pela qual este Órgão Ministerial se filia ao entendimento da Equipe Técnica e conclui que a contratação não se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas regimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza, em vista da irregularidade caracterizada pela deficiência documental relativa a ausência do Contrato.

Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO para o Cargo de Professor em apreço, nos termos do artigo 173, § 3º, II, “b” da Instrução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

DECISÃO

No caso em voga, trata-se de admissão de pessoal para a função de professora, cujo serviço público, evidentemente, possui natureza continuada, necessidade permanente, não havendo motivos para o Poder Público prescindir-lo em momento algum.

Contudo, como bem destacado pela ICEAP, a convocação da servidora Elaine Vieira Ferraz Neves, para desempenhar a função de Professora, no Município de Itaporã, no período de 02/05/2013 a 20/12/2013, não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012 (vigente à época), pois as informações relativas a presente contratação se encontra incompleta faltando o seguinte documento:

- Contrato de Trabalho;

Por entender, portanto, que os documentos indispensáveis à contratação não estão presentes nos autos decido:

I – pelo **não registro** do ato de contratação de **Elaine Vieira Ferraz Neves**, para desempenhar a função de Professora, no Município de Itaporã, **CPF. 707.319.851-68** com fundamento no art. 34 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II, IX da Constituição Federal e Instrução Normativa n. 38, de 2012, face a falta de documentos obrigatórios encaminhados a este Tribunal;

II - pela **aplicação de multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, **CPF: 614.386.771-20**, que a época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Itaporã, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

III – pela **concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3139/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3954/2018
PROTOCOLO:1897485

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO/CARGO:JEFERSON LUIZ TOMAZONI – PREFEITO (01/01/17 a 31/12/20)

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO – PROFESSORA REG. ANOS INICIAIS

SERVIDOR:ANALICE TROMBETA

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da senhora Analice Trombeta, para desempenhar a função de Professora Reg. anos iniciais por tempo determinado, no Município de São Gabriel do Oeste, no período de 16/08/2017 a 31/08/2017.

Os documentos dos autos foram reexaminados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise nº 12893/2018 (Pç. nº 07 fl. nº 56-58), concluiu pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação em virtude das contratações sucessivas da servidora.

Salientemos, que a ICEAP averiguou a remessa eletrônica da documentação, constatando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, pois o prazo para remessa da documentação era:

Contrato: remessa até 15/09/2017 e os documentos foram encaminhados apenas em 04/10/2017.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do PARECER PAR – 2ª PRC - 17846/2018 (Pç. nº 06 fl. nº 59), no qual opinou pelo **REGISTRO** do ato de admissão, considerando a relevância da respectiva função para a comunidade e que ficou demonstrada a necessidade temporária e o excepcional interesse.

DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado para a senhora Analice Trombeta, para desempenhar a função de Professora Reg. anos iniciais, no Município de São Gabriel do Oeste.

O caso concreto demonstra que os Municípios interioranos encontram dificuldades muitas vezes, de mão-de-obra para o seu regular funcionamento, mormente nas áreas mais sensíveis, como seria a área da saúde e o da educação.

Na hipótese dos autos, constato a existência de excepcional interesse público, consoante entendimento firmado por esta Corte de Contas na Súmula TC/MS n. 52.

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos e distantes Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre os obstáculos e dificuldade reais dos gestores, em conformidade com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, § 1º, *in albis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Destarte, não vislumbro entendimento outro senão declarar a regularidade e como consectário o registro na respectiva contratação.

Quanto à tempestividade, embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma extemporânea, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, afastado por conseguinte a imputação de multa ao responsável.

Pelo exposto, **DECIDO** pelo **registro** da contratação temporária da senhora **Analice Trombeta**, para desempenhar a função de Professora Reg. anos iniciais, **CPF: 061.820.739-26**, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, em conformidade com as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98 de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

CONS.FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3124/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4295/2018
PROTOCOLO:1899042
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL:ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO:PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO:MARCELA DE OLIVEIRA TORELLI
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL – ATO DE CONVOCAÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação, em caráter temporário, da servidora Marcela de Oliveira Torelli, para exercer a função de Professor Regente de Educação Física, no Município de São Gabriel do Oeste, no período de 01/03/2016 a 21/12/2016.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo e Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na Análise n. 13575/2018 (pç. 7, fls. 104-106) pelo **não registro** do ato de convocação da servidora acima identificada, destacando a sucessividade da contratação conforme trecho a seguir:

“Inegável que autorizar, pelo período máximo de 02 (dois) anos, a contratação de professor, apesar de não aprovado em Concurso Público configura a concretização desse instrumento interpretativo, afastando o princípio do Concurso Público em benefício do direito à Educação, entretanto, extrapolado esse período não há como reconhecer a regularidade do ato, mas sim de flagrante má gestão e a falta de planejamento por parte da administração pública.”

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2673/2019 (pç. 8, fls. 107-108), opinando pelo **registro** do ato de convocação em tela, considerando a relevância da respectiva função para a comunidade e que ficou demonstrada a necessidade temporária e o excepcional interesse público

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, com o devido respeito ao entendimento da unidade de auxílio técnico, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, da Sra. **Marcela de Oliveira Torelli**, com base na Lei Complementar Municipal n. 908/2013, para exercer suas atividades no período de 01/03/2016 a 21/12/2016, atende ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público, disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

É certo que enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse contexto, entendo pertinente a aplicação das Súmulas n. 51 e n. 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Tudo considerado, a meu ver, a convocação de professor em apreço deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de convocação da Sra. Marcela de Oliveira Torelli**, para exercer a função de Professor Regente de Educação Física, no Município de São Gabriel do Oeste, no período de 01/03/2016 a 21/12/2016, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1341/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6073/2018

PROTOCOLO:1906688

ENTIDADE/ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO

CARGO:ORDENADOR DE DESPESAS SES/MS

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 1113/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADO:PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

VALOR INICIAL:R\$ 144.909,72

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, referente à Nota de Empenho nº 1113/2018, emitida em substituição ao Termo de Contrato, formalizada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos, tendo como objeto a aquisição de medicamento para cumprimento de decisão judicial.

A formalização da contratação direta por dispensa de licitação e a formalização da Nota de Empenho de Despesa nº1113/2018 foram declaradas **regulares** na Análise n. 17385/2018 da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) (pç. 15, fls. 82-86).Em ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na **Análise n. 3854/2019** (pç. 20, fls. 106-108) pela **regularidade** da execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho nº 1113/2018.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15693/2019** (pç.22 , fl.110), opinando pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, formalização e execução da Nota de Empenho nº 1113/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), da Divisão de Fiscalização de Saúde e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação atende as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época).

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 1113/2018

A Nota de Empenho de Despesa n. 1113/2018 está de acordo com o § 4º, do art. 62, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

O resumo da execução financeira da contratação segue demonstrado no quadro abaixo:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 144.909,72
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 144.909,72
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- NAE)	R\$ 144.909,72
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 144.909,72
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 144.909,72

Nos termos expostos, observo que existe harmonia entre o valor da contratação (R\$ 144.909,72) e os valores registrados nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento = R\$ R\$ 144.909,72), em conformidade com regras da Lei (Federal) n. 4.320, de 1964.

Ante o exposto, concordo com as análises da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e da Divisão de Fiscalização de Saúde, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório por dispensa de licitação, da formalização Nota de Empenho n. 1113/2018, bem como sua execução financeira e orçamentária, emitida como instrumento substituto do termo de contrato**, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2203/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6081/2018

PROTOCOLO:1906709

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO:GLAUCIA ANTÔNIA FONSECA DOS SANTOS IUNES

CARGO:SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 151/2017

CONTRATADO:KAMPAI MOTORS LTDA

OBJETO:AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTOR TIPO SEDAN, PARA SEREM UTILIZADOS NOS CRAS PARA VISITAS E BUSCA ATIVA DAS FAMÍLIAS INSERIDAS NOS CADASTROS ÚNICOS E BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.

VALOR INICIAL:R\$ 106.500,00
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 151/2017, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 8/2018**, formalizado entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e a empresa Kampai Motors Ltda., tendo como objeto aquisição de 02 (dois) veículos automotor tipo sedan, para serem utilizados nos CRAS para visitas e busca ativa das famílias inseridas nos cadastros únicos e beneficiários do programa Bolsa Família.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 17260/2018** (pç. 24, fls. 210-215), nos seguintes termos:

Regularidade do processo licitatório **Pregão Presencial nº 151/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 8/2018**, firmado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, (CNPJ Nº 03.330.461/0001-10) e a empresa KAMPAI MOTORS LTDA (CNPJ Nº 03.583.836/0001-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19013/2018** (pç. 28, fls. 240-241), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL nº 151/2017 (integra fls.061) (1ª fase) e FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 008/2018 (integra fls.192) (2ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I “b” e inciso III ambos do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 151/2017, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 8/2018**, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão), e 121, I, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 151/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 151/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 54, de 2016).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2018

O Contrato Administrativo n. 8/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório**, realizado por meio da (Pregão Presencial n. 151/2017), e da celebração do **Contrato Administrativo n. 8/2018**, formalizado entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e a empresa Kampai Motors Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3011/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6161/2019

PROTOCOLO:1981387

ENTIDADE/ÓRGÃO:MUNICIPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1-IVAN DA CRUZ PEREIRA - 2-UEDER PEREIRA DE PAULA

CARGOS: 1-PREFEITO - 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 22/2019

CONTRATADO: HOSP – LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO SINITIBE MALATO 50G PARA ATENDER A NECESSIDADE DO PACIENTE, CONFORME AÇÃO JUDICIAL

VALOR INICIAL: R\$ 84.035,28

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da contratação direta **Dispensa de Licitação n. 22/2019** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 41/2019**, firmado entre o Município de Paraíso das Águas por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Hosp. – Log. Comércio de Produtos Hospitalares - Ltda, tendo como objeto a aquisição de medicamento Sinitibe Malato 50g, para atender a necessidade do paciente, conforme ação judicial.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 8594/2019** (pç. 17, fls.69/72), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela **Regularidade** da contratação direta **Dispensa nº 22/2019** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 41/2019**, firmado entre o Município de Paraíso das Águas (CNPJ Nº 17.361.639/0001-03) através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 17.518.565/0001-68) e a empresa HOSP - LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ Nº 06.081.203/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17695/2019** (pç. 22, fl.110), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 69/72 peça 17), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual nº 41/2019, através de Contratação Direta – Dispensa de Licitação nº 22/2019, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 121, I “b” e II, da Resolução 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da contratação direta Dispensa de Licitação n. 22/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 41/2019, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a contratação direta Dispensa de Licitação n. 22/2019, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

CONTRATO ADMINISTRATIVO

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 41/2019, constato que está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ademais, verifico que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 41/2019 (pç.11 fl.56) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl.1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade da contratação direta Dispensa de Licitação n. 22/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 41/2019**, firmado entre o Município de Paraíso das Águas por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Hosp. – Log. Comércio de Produtos Hospitalares - Ltda;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1357/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6187/2019

PROCOLO: 1981442

ENTIDADE/ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO:DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA

CARGO:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO N. 49/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N.10/2019

CONTRATADO:OXI MORENA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EIRELI EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL COM FORNECIMENTO DE CILINDROS.

VALOR INICIAL:R\$ 170.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento de regularidade, do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 10/2019) e da formalização do Contrato Administrativo nº 49/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS e a empresa Oxi Morena Comércio de Oxigênio Eireli EPP, tendo como objeto a aquisição parcelada de oxigênio gasoso medicinal com fornecimento de cilindros.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na **Análise n. 8467/2019** (pç. 24, fls. 266-270) pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 10/2019) e da formalização do Contrato Administrativo nº 49/2019.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando o posicionamento da DFS, emitiu o **Parecer n. 19553/2019** (pç. 26, fls. 272), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL: LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES INSERTAS NO ARTIGO 121, INCISOS I E II DA RESOLUÇÃO TC/MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 10/2019) e a formalização do Contrato Administrativo nº 49/2019 (vigência: 12/3/2019 a 31/12/2019) estão em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666, de 1993, e da Resolução Normativa TCE/MS nº 54, de 2016, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos da DFS e do membro do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade**:

- a) do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 10/2019)**, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba;
- b) da formalização do Contrato nº 49/2019**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba e a empresa Oxi Morena Comércio de Oxigênio Eireli EPP;

II - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12999/2019

PROCESSO TC/MS:TC/6218/2018

PROCOLO:1907003

ENTIDADE/ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICONADO:ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO:PREFEITO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2018

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2018

CONTRATADO:MERCADO SÃO RAFAEL EIRELI – EPP

OBJETO:AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER AS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO ÍNDIO

VALOR INICIAL:R\$ 108.679,90

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **Procedimento Licitatório** realizado, por meio de Pregão Presencial n. 22/2018, da celebração do **Contrato Administrativo n. 37/2018**, celebrado entre o Município de Aquidauana e o Mercado São Rafael Eireli – EPP, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios e materiais diversos para atender as festividades em comemoração ao dia do índio.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20503/2018** (pç. 26, fls. 238-244), nos seguintes termos:

Regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 22/2018 realizado pelo Município de Aquidauana (CNPJ nº 03.452.299/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 37/2018, firmado entre o Município de Aquidauana (CNPJ nº 03.452.299/0001-03) e a empresa MERCADO SAO RAFAEL EIRELI - EPP (CNPJ nº 21.320.654/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. art. 122 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3902/2019** (pç. 27, fl. 245), opinando nos seguintes termos:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2018

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial N. 22/2018, neste contexto, atende as exigências contidas na Lei Federal n. 10520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2018

O Contrato Administrativo n. 37/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e a Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, a **regularidade do Procedimento Licitatório na Modalidade pregão Presencial n. 22/2018 e da celebração do Contrato Administrativo n. 37/2018**, realizado entre Município de Aquidauana e o Mercado São Rafael Eireli – EPP.

II- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1735/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6218/2019

PROTOCOLO:1981682

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESA:JOÃO CARLOS KRUG

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2019

COMPROMITENTE(S):VIMPEL VIVEIRO DE MUDAS PEDÓ LTDA ME

OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GRAMA PARA SER UTILIZADA NAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO, PRAÇAS PÚBLICAS, CANTEIROS CENTRAIS E NO CANIL MUNICIPAL.

VALOR INICIAL:R\$ 75.420,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento de regularidade, do procedimento licitatório realizado pelo município de Chapadão do Sul (Pregão Presencial nº 49/2019), o qual originou a Ata de Registro de Preços nº 33/2019, tendo

como comprometente a empresa Vimpel Viveiro de Mudanças Pedó Ltda ME, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura de grama para ser utilizada nas áreas verdes do Município, praças públicas, canteiros centrais e no canil municipal.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios dos Estados e dos Municípios (DFCPPC) concluiu na **Análise n. 7599/2019** (pç. 30, fls. 210-213) pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 49/2019) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2019.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 15404/2019** (pç. 31, fls. 214-215), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata apropriada.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 49/2019 (pç. 7, fls. 27-70) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2019, com vigência de 8/5/2019 a 8/3/2020 (pç. 18, fls. 147-155), estão em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666, de 1993 e da Lei (federal) 10.520, de 2002, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento do membro do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 49/2019)**, realizado pelo Município de Chapadão do Sul e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2019**, tendo como comprometente a empresa Vimpel Viveiro de Mudanças Pedó Ltda ME;

II - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1404/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6272/2018

PROCOLO:1907170

ENTIDADE/ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO:JAIR SCAPINI

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 03/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N.05/2018

CONTRATADO:TERABRAS COMERCIAL EIRELI ME

OBJETO:AQUISIÇÃO DE 400 KIT ESCOLAR DO 1º AO 3º ANO, 260 KIT ESCOLAR DO 4º ANO AO 5º ANO, 300 KIT ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL CRECHE, 100 KIT ESCOLAR DO PROFESSOR E 400 KIT ESCOLAR DO 6º AO 9º ANO.

VALOR INICIAL:R\$ 89.990,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento de regularidade, do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 05/2018) e da formalização do Contrato Administrativo nº 03/2018, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Terabras Comercial Eireli ME, tendo como objeto a aquisição de 400 Kit escolar do 1º ao 3º ano, 260 Kit escolar do 4º ao 5º ano, 300 kit escolar para educação infantil, 170 Kit escolar educação infantil creche, 100 Kit escolar do professor e 400 Kit escolar do 6º ao 9º ano.

Ao analisar os documentos a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu na **Análise n. 17373/2018** (pç. 18, fls. 136-141) pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 05/2018) e da formalização do Contrato Administrativo nº 03/2018.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando o posicionamento da 1ICE, emitiu o **Parecer n. 16490/2019** (pç. 22, fl.167), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato** em apreço, nos termos do art. 121, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 098, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 05/2018) e a formalização do Contrato Administrativo nº 03/2018 (vigência: 09/02/2018 a 09/08/2018) estão em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666, de 1993, e da Resolução Normativa TCE/MS nº 54, de 2016, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos da 1ICE e do membro do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 05/2018), realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna;

b) da formalização do Contrato nº 03/2018, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Terabras Comercial Eireli ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2282/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6353/2018

PROTOCOLO:1907478

ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO:SILVIO FIGUEIREDO BRITES

CARGO:PRESIDENTE Á ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS N. 4/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 3/2018

CONTRATADO:E3 GRÁFICA E EDITORA LTDA- ME

OBJETO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL DE NOTÍCIAS, MATÉRIAS E ATOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRENOS.

VALOR INICIAL:R\$ 77.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, para modalidade Convite n. 3/2018, da celebração da Ordem de Execução de Serviços **n. 4/2018**, formalizado entre a Câmara Municipal de Trenos e a empresa E3 Gráfica e Editora Ltda.- ME, tendo como objeto a prestação de serviços de divulgação em jornal de circulação regional de notícias, matérias e atos oficiais da Câmara Municipal de Trenos.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externos (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 25410/2018** (pç. 44, fls. 132-138), nos seguintes termos:

Regularidade do processo licitatório **Convite nº 3/2018** e da formalização da **Ordem de Execução de Serviços nº 4/2018**, emitida pela Câmara Municipal de Terenos (CNPJ Nº 15.570.096/0001-09), em favor da empresa E3 GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME (CNPJ Nº 22.851.708/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7309/2019** (pç. 45, fl. 139), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da ordem de serviço em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, para modalidade Convite n. 3/2018, da celebração da Ordem de Execução de Serviços n. 4/2018, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão), e 121, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externos (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (MODALIDADE CONVITE N. 3/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Modalidade Convite n. 3/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 54, de 2016). (Vigente á época)

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS N. 4/2018

Ordem de Execução de Serviços n. 4/2018, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externa (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, para modalidade Convite n. 3/2018, e da celebração da Ordem de Execução de Serviços n. 4/2018, entre a Câmara Municipal de Terenos e a empresa E3 Gráfica e Editora Ltda.- ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2145/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6363/2015

PROCOLO:1586388

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS/SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E NÚCLEO DE ARTE E CULTURA (NACE)

JURISDICIONADO:CARLOS FÁBIO SELHORST DOS SANTOS

CARGO:SECRETARIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 023/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 34/2014 (CHAMADA PÚBLICA N. 2/2014)

CONTRATADA:ACADEMIA DE BALLET ANNA PAVLOWA LTDA - ME
OBJETO:CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ÁREA DE DANÇA
VALOR INICIAL:R\$ 52.000,00
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 23/2015**, formalizado entre o Município de Dourados por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Núcleo de Arte e Cultura (NACE) e a empresa Academia de Ballet Anna Pavlowa Ltda. - ME, tendo como objeto contratação de instituição de ensino na área de dança.

Quanto a Inexigibilidade de Licitação n. 34/2014, esta já foi julgada regular pelo termo da **Decisão Singular n. 2612/2016** (pç. 16, fls. 294-295 - acostado ao TC/MS n. 6370/2015) e a formalização do Contrato Administrativo n. 23/2015, também já foi julgado regular pela **Decisão Singular n. 932/2017** (pç. 11, fls. 72-73).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 34588/2017** (pç. 29, fls.183-187), nos seguintes termos: (Destques originais)

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13255/2018** (pç. 30, fl. 188), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 23/2015**, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 29, fl. 185):

<u>Resumo Total da Execução</u>	
VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 52.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 52.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 52.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 52.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 9, fl. 69), firmado em 3 de fevereiro de 2016, foi certificado o termo final da contratação.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 23/2015**, formalizado entre o Município de Dourados por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Núcleo de Arte e Cultura (NACE) e a empresa Academia de Ballet Anna Pavlowa Ltda. - ME;

II- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2148/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6364/2015

PROCOLO:1586386

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS/SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E NÚCLEO DE ARTE E CULTURA (NACE)

JURISDICIONADO:CARLOS FÁBIO SELHORST DOS SANTOS

CARGO:SECRETARIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 34/2014 (CHAMADA PÚBLICA N. 2/2014)

CONTRATADA:BLANCHE MARIA TORRES – ME

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ÁREA DE DANÇA

VALOR INICIAL:R\$ 78.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 24/2015**, formalizado entre o Município de Dourados por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Núcleo de Arte e Cultura (NACE) e a empresa Blanche Maria Torres – ME, tendo como objeto contratação de instituição de ensino na área de dança.

Quanto a Inexigibilidade de Licitação n. 34/2014, esta já foi julgada regular pelos termos da **Decisão Singular n. 2612/2016** (pç. 16, fls. 294-295 - acostado ao TC/MS n. 6370/2015) e a formalização do Contrato Administrativo n. 24/2015, já foi julgado regular pela **Decisão Singular n. 949/2017** (pç. 12, fls. 75-76).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 34592/2017** (pç. 30, fls.169-173), nos seguintes termos:

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13723/2018** (pç. 31, fl. 174), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 24/2015**, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 30, fl. 171):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 78.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 78.000,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -5.784,48
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 72.215,52
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 72.215,52
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 72.215,52

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 9, fl. 70), firmado em 12 de fevereiro de 2016, foi certificado o termo final da contratação.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 24/2015**, formalizado entre o Município de Dourados por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Núcleo de Arte e Cultura (NACE) e a empresa Blanche Maria Torres – ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2149/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6367/2015

PROTOCOLO:1586387

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE DOURADOS/SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E NÚCLEO DE ARTE E CULTURA (NACE)

JURISDICIONADO:CARLOS FÁBIO SELHORST DOS SANTOS

CARGO:SECRETARIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 34/2014 (CHAMADA PÚBLICA N. 2/2014)

CONTRATADA:M & M DANÇA LTDA. – ME

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ÁREA DE DANÇA

VALOR INICIAL:R\$ 71.500,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 25/2015**, formalizado entre o Município de Dourados por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Núcleo de Arte e Cultura (NACE) e a empresa M & M Dança Ltda. – ME, tendo como objeto contratação de instituição de ensino na área de dança.

Quanto a Inexigibilidade de Licitação n. 34/2014, esta já foi julgada regular pelo termo da **Decisão Singular n. 2612/2016** (pç. 16, fls. 294-295 - acostado ao TC/MS n. 6370/2015) e a formalização do Contrato Administrativo n. 25/2015, já foi julgada regular nos termos da **Decisão Singular n. 943/2017** (pç. 11, fls. 73/74).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 45046/2017** (pç. 29, fls.186-190), nos seguintes termos:

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13727/2018** (pç. 30, fl. 191), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 25/2015**, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 29, fl. 188):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 71.500,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 71.500,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -1.949,08
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 69.550,92
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 69.550,92
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 69.550,92

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 9, fl. 70), firmado em 16 de fevereiro de 2016, foi certificado o termo final da contratação.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 25/2015**, formalizado entre o Município de Dourados por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Núcleo de Arte e Cultura (NACE) e a empresa M & M Dança Ltda. – ME, tendo como objeto contratação de instituição de ensino na área de dança;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2974/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6408/2018**PROTOCOLO:** 1813891**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ITAPORÃ**JURISDICIONADOS:** 1- WALLAS GONÇALVES MILFONT – 2- MOISES PIRES DE OLIVEIRA**CARGOS:** 1- PREFEITO – 2- GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA**INTERESSADA:** DENISE KARINA MANCIN**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 006/2015**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de Contratação por Tempo Determinado n. 006/2015** da Sra. Denise Karina Mancin, para exercer a função de Biomédico, no município de Itaporã, no período de 1/6/2015 a 1/7/2016, conforme a Lei Autorizativa: LC 021/2002 (pç. 5, fls. 9-13).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 3074/2019** (pç. 9, fls. 18-21) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16919/2019** (pç. 10, fl. 22), opinando da seguinte forma:

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de Contrato, em caráter temporário, de Biomédico realizado pelo município de Itaporã, com base na Lei Autorizativa: LC 021/2002, por tempo determinado de 1/6/2015 a 1/6/2016, encontra-se em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, visto que atendeu a necessidade temporária prevista em lei e de excepcional interesse público.

Caracteriza-se excepcional interesse público situações que demandam serviço público, porém, pelo caráter transitório, não demanda criação de cargo permanente, ou, que até demandaria a criação de cargos no quadro permanente, no entanto, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente para suprir o lapso temporal deixado pela realização de concurso.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Portanto, conclui-se que o fator “urgência” é o determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público. Nessa orientação, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Em convergência é o teor da Súmula nº 52 deste Pretório:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, considerando as circunstâncias práticas, dentre dificuldades reais dos gestores, tendo como fundamento para tanto as inovações trazidas com a Lei de Introdução as Normas de Direito Público, mais especificadamente em seu art. 22, *caput* e § 1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (data da assinatura: 1/6/2015, prazo para remessa: 15/7/2015 e remessa: 28/10/2015), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Tudo considerado, a meu ver, a contratação da Professora de Educação Infantil em tela deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de contratação por tempo determinado n. 006/2015** da servidora **Denise Karina Mancin**, para exercer a função de Biomédico, no Município de Itaporã, no período de 1/6/2015 a 1/6/2016, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2878/2020

PROCESSO TC/MS:TC/643/2018

PROCOLO:1883024

ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM-MS

JURISDICIONADO: FERNANDO VALÉRIO RAMOS

CARGO:PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2017

CONTRATADO:JAISON COUTINHO - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE NOS SISTEMAS DE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE VIA WEB E APLICATIVO PARA CELULAR E TABLET PARA CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM MÃO DE OBRA PARA INSERIR AS LEIS E DECRETOS, LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA CONTROLE DE INDICAÇÕES, REQUERIMENTOS, PROJETO DE LEIS, ATAS, PAUTAS, MOÇÕES E LOCAÇÃO MENSAL DE SISTEMA PARA GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS - GED VIA WEB, FAZENDO CONSULTA OCR, NÍVEIS DE ACESSO ENTRE SETORES E USUÁRIO, SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DA LEGISLAÇÃO E VINCULO AO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS COM SUPORTE TÉCNICO E CAPACITAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM.

VALOR INICIAL:R\$ 114.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do **procedimento licitatório**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 7/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 8/2017**, entre a Câmara Municipal de Jardim e a empresa Jaison Coutinho - ME, tendo como objeto a contratação dos serviços de locação de software nos sistemas de: contratação de empresa especializada em locação de software via web e aplicativo para celular e tablet para consolidação da legislação municipal com mão de obra para inserir as leis e decretos, locação de software para controle de indicações, requerimentos, projetos de leis, atas, pautas, moções e locação mensal de sistema para gerenciamento eletrônico de documentos - ged via web, fazendo consulta ocr, níveis de acesso entre setores e usuário, serviço de digitalização e

cadastro da legislação e vínculo ao site da Câmara Municipal. Implantação e conversão de dados com suporte técnico e capacitação de funcionários, para atender a Câmara Municipal de Jardim.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 12574/2018** (pç.19, fls. 184 -189), nos seguintes termos:

a) **Regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 7/2017**, realizado pela Câmara Municipal de Jardim (CNPJ Nº 01.952.654/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

b) **Regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 8/2017**, firmado entre a **Câmara Municipal de Jardim** (CNPJ Nº 01.952.654/0001-88) e a empresa **Jaison Coutinho - ME** (CNPJ Nº 11.103.343/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques Originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18480/2018** (pç. 20, fl. 190-191), opinando pelo seguinte julgamento:

I – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS;

II – pela **regularidade** e legalidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

III – pelo **encaminhamento** do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento **licitatório**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 7/2017 e da celebração do **Contrato Administrativo n. 8/2017**, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I “a”, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2017, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal na Resolução TC/MS n. 54, de 2016.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2017

O Contrato Administrativo n. 8/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 7/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 8/2017**, formalizado entre a Câmara Municipal de Jardim e a empresa Jaison Coutinho - ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2279/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6458/2018**PROTOCOLO:**1907833**ÓRGÃO:**MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA**JURISDICIONADO:**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**CARGO:**PREFEITO**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 16/2018**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2018**COMPROMITENTES:** DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI- EPP - M.S DIAGNÓSTICA LTDA - MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - E NG PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI- EPP.**OBJETO:**AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS DE LABORATÓRIO, PARA ATENDER O LABORATÓRIO MUNICIPAL.**VALOR INICIAL:**R\$ 187.604,00**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do **procedimento licitatório**, para modalidade Pregão Presencial n. 26/2018, e da celebração da **Ata de Registro de Preço n. 16/2018**, formalizado entre o Município de Aquidauana e as empresas comprometidas: Diagnolab Laboratórios Eireli- EPP; M.S Diagnóstica Ltda., MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda. e a NG Produtos Hospitalares Eireli- EPP, tendo como objeto aquisição de insumos e materiais de laboratório, para atender o Laboratório Municipal.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 17851/2018** (pç. 27, fls. 634-640), nos seguintes termos:

Regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 26/2018 e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 16/2018**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aquidauana (CNPJ nº 03.452.299/0001-03) e as empresas DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELIEPP (CNPJ nº 10.396.394/0001-00), M.S DIAGNÓSTICA LTDA (CNPJ nº 00.970.175/0001-21), MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 24.595.488/0001-05) e NG PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI- EPP (CNPJ nº 22.467.805/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6807/2019** (pç. 28, fl. 641), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do **procedimento licitatório**, para modalidade Pregão Presencial n. 26/2018, e da celebração da **Ata de Registro de Preço n. 16/2018**, nos termos dos arts. 4º, III “a, e 121, I “a” e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 54, de 2016, vigente à época)

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2018 foi celebrada pelo Município de Aquidauana e as empresas comprometidas vencedoras Diagnolab Laboratórios Eireli- EPP; M.S Diagnóstica Ltda; MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda; e a NG Produtos Hospitalares Eireli- EPP de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial n. 26/2018, e da celebração da **Ata de Registro de Preço n. 16/2018** entre o Município de Aquidauana e as empresas comprometentes: Diagnolab Laboratórios Eireli- EPP, M.S Diagnóstica Ltda., MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda., e a NG Produtos Hospitalares Eireli- EPP;

II- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 910/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6781/2015

PROTOCOLO:1593449

ENTIDADE/ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO:PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2015

CONTRATADO:HOTEL POUSADA DA SERRA LTDA-ME

OBJETO:SERVIÇOS DE HOTELARIA NO MUNICÍPIO DE MARACAJU, VISANDO ATENDER AS AUTORIDADES EM VISITA AO MUNICÍPIO

VALOR INICIAL:R\$ 111.250,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **execução financeira e orçamentária**, do **Contrato Administrativo n. 31/2015**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Hotel Pousada da Serra Ltda.-ME, tendo como objeto serviços de hotelaria no município de Maracaju, visando atender as autoridades em visita ao Município.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 15/2015, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 6002/2015** (pç. 12, fls. 209-210), acostado no processo TC/6824/2015, bem como a formalização do Contrato Administrativo n. 31/2015, conforme os termos do Acórdão n. 1963/2016 (pç. 14, fs. 107-109)

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22610/2018** (pç. 19, fls. 135-139), nos seguintes termos:

Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 31/2015, celebrado entre o Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.442.597/0001-12) e a empresa Hotel Pousada da Serra LTDA-ME (CNPJ Nº 15.930.738/0001-25), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressaltando o item citado no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4115/2019** (pç. 20, fl. 140), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em

apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 31/2015, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 19, fls. 135-139):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL	R\$ 111.250,00
VALOR FINAL	R\$ 111.250,00
DESPESA EMPENHADA	R\$ 127.145,00
DESPESA ANULADA	R\$ -31.035,00
SALDO EMPENHADO	R\$ 96.110,00
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 96.110,00
TOTAL PAGO	R\$ 96.110,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 17, fls. 115), foi certificado o termo final da contratação.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), acolho em partes o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2015**, formalizado entre o Município de Maracaju e a empresa Hotel Pousada da Serra Ltda. ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 931/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6843/2018
PROTOCOLO:1910906

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

JURISDICIONADA:MARLENE DE MATOS BOSSAY

CARGO:PREFEITA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº18/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise do **processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2017** que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 18/2017, celebrado entre o Município de Miranda, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Central Lab - ME, tendo como objeto prestação de serviços futuros de exames laboratoriais, atendendo a solicitação da secretaria municipal de saúde e saneamento.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), que por meio da **Análise n. 20385/2018** (pç. 19, fls. 183-189), considerou **regular com ressalva** ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 34/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2017.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6770/2019** (pç. 20, fl. 190), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização Ata de Registro de Preços do instrumento contratual supracitado.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2017 e da formalização da Ata de registro de Preços nº 18/2017, celebrado entre o Município de Miranda, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Central Lab Ltda - ME, encontra-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666 de 1993, e da Lei nº 10.520/2002, e com a Resolução/TCE/MS n. 54, de 2016.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido** no sentido de:

declarar a regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2017, celebrado entre o Município de Miranda, por intermédio da Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Central Lab - ME.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2721/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6870/2018

PROTOCOLO:1910960

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO:MARLENE DE MATOS BOSSAY

CARGO:PREFEITA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2018.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2018

COMPROMITENTE: TUBON FÁBRICA DE TUBOS LTDA - ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO

VALOR INICIAL: R\$ 93.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 1/2018, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n. 5/2018**, formalizada entre o Município de Miranda e a empresa, detentora da ata, Tubon Fábrica de Tubos Ltda. - ME, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de tubos de concreto, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos deste Município.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) concluiu, por meio da **Análise n. 19853/2018** (pç. 18, fls. 140-145), pela **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 1/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15521/2019** (pç. 19, fls. 146-148), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório, pela formalização da Ata de Registro de Preços, contudo sugerindo a aplicação de multa para o responsável, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 1/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 1/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução 88, de 2018).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, esta foi celebrada entre o Município de Miranda e a empresa compromitente vencedora Tubon Fábrica de Tubos Ltda. - ME de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018** entre o Município de Miranda e a compromitente vencedora, a empresa Tubon Fábrica de Tubos Ltda. – ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2518/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6928/2016
PROTOCOLO:1672269
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO:PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 4/2016
CONTRATADO:DEDEMARA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME
OBJETO:SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO COMPLETA, LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA EM PRÉDIOS PÚBLICOS
VALOR INICIAL:R\$ 76.500,00
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **execução financeira da contratação**, realizada por meio da Modalidade Convite n. 4/2016, referente ao Contrato Administrativo n. 14/2016, formalizado entre o Município de Maracaju e a empresa Dedemara Prestadora de Serviços Ltda.-ME, tendo como objeto serviços de dedetização completa, limpeza e desinfecção de caixas d'água em diversos prédios Públicos deste Município.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 14/2016, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 12164/2017** (pç. 33, fls. 481-482).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22203/2018** (pç. 41, fls. 502-506), pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2016.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3355/2019** (pç. 42, fl. 507), opinando pela **regularidade** da execução contratual em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2016, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 41, fls. 503-504):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 76.500,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 78.100,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ (-1.600,00)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 76.500,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 76.500,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 76.500,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 31, fl. 292), foi certificado o termo final da contratação.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2016**, celebrado entre o Município Maracaju e a empresa Dedemara Prestadora de Serviços Ltda.-ME;

II- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2593/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6965/2019

PROTOCOLO:1983777

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JURISDICIONADO(S): 1- JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA – 2- LUCILENE TABUAS CARRASCO

CARGO: 1- PREFEITO – 2- GESTORA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2019

CONTRATADO:MERCADO SOUZA & SOUZA LTDA-ME

OBJETO:FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA FORMAÇÃO DE ATÉ 1.200 (UM MIL E DUZENTAS) CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDIMENTO DE PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VALOR INICIAL:R\$ 96.000,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 37/2019 e da celebração do **Contrato Administrativo n. 37/2019**, entre o Município de Aparecida do Taboado, por intermédio do Fundo Municipal de Investimento Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Mercado Souza & Souza Ltda. - ME, tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para formação de até 1.200 (um mil e duzentas) cestas básicas, para atendimento de programas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu, por meio da **Análise n. 7809/2019** (pç. 21, fls. 260-263), pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 37/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 37/2019.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17523/2019** (pç. 22, fls. 264-265), opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 37/2019.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 37/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 37/2019, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 37/2019 neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal. (Resolução n. 88, de 2018).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2019

O Contrato Administrativo n. 37/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 37/2019 (pç. 17, fls. 241-242) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2019 e da celebração do Contrato Administrativo n. 37/2019** entre o Município de Aparecida do Taboado, por intermédio do Fundo Municipal de Investimento Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Mercado Souza & Souza Ltda. - ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS**Conselheiro Ronaldo Chadid****Intimações****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA ANDRADE DA CONCEIÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, *Ana Andrade da Conceição*, Secretária Municipal de Educação de Rio Verde de Mato Grosso/MS, tendo em vista que a mesma não se encontra cadastrada junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente junto ao processo **TC/MS 4369/2016**, no prazo de **20 (vinte)** dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho **DSP – G.RC – 8925/2020**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro**Despacho****DESPACHO DSP - G.MCM - 12390/2020****PROCESSO TC/MS: TC/4358/2020****PROTOCOLO: 2033250****ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI**

INTERESSADOS: EDNALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA (PREFEITO)
ALEX WILLIAM DE SOUZA SANTOS (PREGOEIRO)
CONTROLE PRÉVIO: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS – NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 24/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Amambai, objetivando a aquisição de medicamentos de referência/ético genérico e similar para atender aos usuários do SUS, com valor estimado total em R\$ 500.000,00.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i) inadequada caracterização do objeto; e ii) deficiência da pesquisa de mercado e da consequente formação dos preços.*

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela **concessão de medida cautelar**, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial n.º 24/2020 e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública para o recebimento das propostas ocorreu em 29/04/2020.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação em 05/05/2020.

Na particular hipótese dos autos, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, bem como pelo fato do Pregão já ter se realizado, o oferecimento de esclarecimentos por parte do Gestor é medida que melhor se adequa, vejamos.

Não há, a partir das informações constantes no feito, elementos que nos permitem, com segurança, aferir, em sede de cognição sumária, a relação entre as irregularidades aventadas e um efetivo prejuízo à legalidade e competitividade da licitação.

Ademais, no atual contexto que envolve a saúde mundial e local, atingida pela pandemia provocada pelo COVID-19 (coronavírus), eventuais suspensões de licitatórios, que objetivam a aquisição de medicamentos para atendimento aos usuários do SUS, devem ser respaldadas em situações de ilegalidades flagrantes e concretas.

A esse despeito, no intuito de dispor de maiores subsídios para a formação de um juízo seguro sobre a matéria, sobretudo para avaliar as consequências práticas de uma eventual suspensão em contratação destinada à área prioritária de atuação do Poder Público Municipal, conforme preleciona o caput do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹, opto em adiar o aprofundamento de providência para posterior momento processual, qual seja, a prévia oitiva dos Jurisdicionados.

A faculdade, ora adotada, deverá ser implementada com celeridade, de modo a não acarretar a ineficácia de eventual medida a ser tomada. Além disso, nada impede que o próprio jurisdicionado, no exercício da autotutela, promova a anulação ou correções no certame, caso considere pertinentes os apontamentos feitos pela Divisão Especializada desta Corte de Contas. Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Sr. EDNALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, Prefeito Municipal; e do Sr. ALEX WILLIAM DE SOUZA SANTOS, Pregoeiro, para, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentarem todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço, especialmente com o encaminhamento da Ata da Sessão Pública do Pregão 24/2020, realizada na data de 29 de abril de 2020.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

¹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 167/2020, DE 7 DE MAIO 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **GIOVANNA ARAÚJO FÉLIX MARAVIESKI**, matrícula 2922, **LUCIANO DE BARROS MANDETTA**, matrícula 2917, e **JOÃO ALVES DE ARAÚJO**, matrícula 870, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento no Município de Nova Andradina – MS, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 168/2020, DE 7 DE MAIO 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **GIOVANNA ARAÚJO FÉLIX MARAVIESKI**, matrícula 2922, **LUCIANO DE BARROS MANDETTA**, matrícula 2917, e **JOÃO ALVES DE ARAÚJO**, matrícula 870, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento no Município de Batayporã – MS, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 169/2020, DE 7 DE MAIO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder pensão por morte à dependente **MARILENE MOURA DE MATOS**, em razão do falecimento do servidor **ANTONIO MANOEL DA SILVA**, com fundamento legal nos artigos 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44, inciso II, artigo 45, inciso II e 51, § 2º, inciso VIII, todos da Lei nº 3.150/05, com validade a contar de 10 de fevereiro de 2020. (Processo TC/2240/20201)

Campo Grande/MS, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS 165/2020, de 06 de maio de 2020, publicada no DOE nº 2452, de 07 de maio de 2020.

ONDE SE LÊ: "...FLÁVIO SEMIDEI DE SOUZA LIMA, matrícula 2897..."

LEIA-SE: "...FLÁVIO SEMIDEI DE SOUZA LIMA, matrícula 842..."

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

